PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo

AÇÃO & SENTENÇA

GUIA PRÁTICO PARA JORNALISTAS

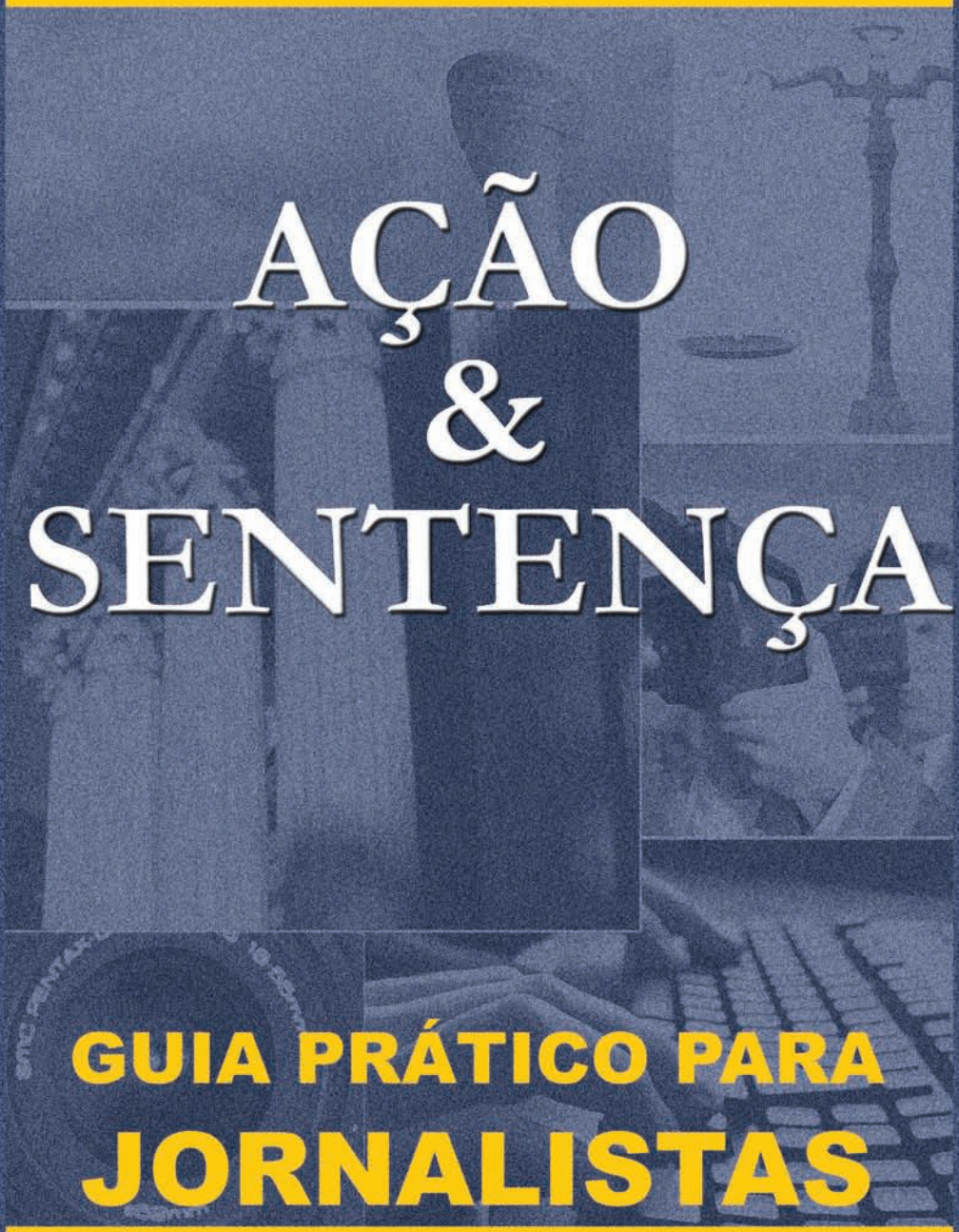

JUSTIÇA FEDERAL DE
1º GRAU EM SÃO PAULO

AÇÃO & SENTENÇA

PRINCIPAIS TIPOS DE AÇÃO
LEITURA BÁSICA DE UMA SENTENÇA

GUIA PRÁTICO
PARA JORNALISTAS

AÇÃO & SENTENÇA
GUIA PRÁTICO PARA JORNALISTAS
Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo
São Paulo, SP - Brasil, 2010

1ª Edição
Agosto/2010

1. Direito - Brasil. 2. Jurisprudência - Brasil
3. Jornalismo - Brasil. 4. Brasil. Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - 3ª Região

AÇÃO & SENTENÇA - Guia Prático Para Jornalistas - **1ª Edição**
é uma publicação da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS: Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfílmicos, fotográficos, fonográficos, videográficos, sem a autorização da JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO. Vedada a recuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art.184 e parágrafos do Código Penal) com pena de prisão e multa, busca e apreensão e indenizações diversas (arts. 101 a 110 da Lei 9.610, de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

EXPEDIENTE
NÚCLEO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Diretor: *Helio C. Martins Jr.*
Produção Editorial: *Núcleo de Comunicação Social / JFSP*
Pesquisa, texto e edição: *Dorealice de Alcântara e Silva*
Projeto, editoração e produção gráfica: *Elizabeth Branco Pedro*
Capa: *Helio C. Martins Jr.*
Revisão de textos: *Ricardo Acedo Nabarro; Gerrinson Rodrigues de Andrade*
Equipe: Seção de Multimídia e Audiovisual: *Gerrinson Rodrigues de Andrade, Elizabeth Branco Pedro, Francisco Javã de Carvalho, Coaracy Caracas Soares Santos e estagiário Cássio Morioca.* Seção de Produção de Texto e Atendimento à Imprensa: *Ricardo Acedo Nabarro, Dorealice de Alcântara e Silva, Viviane Ponstinnicoff e estagiária Cíntia Ranusia.*
CTP, impressão e acabamento: *Rettec Artes Gráficas*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
EM SÃO PAULO
Núcleo de Comunicação Social - NUCS
Rua Líbero Badaró, 73 - Anexo III - 4º andar - Cep 01009-000 - São Paulo/SP
www.jfsp.jus.br - e-mail: adm_nucs@jfsp.jus.br

1ª Edição
Atualizada até
MAIO/2010
Tiragem:
2.000 exemplares

Agradecimentos

Pela valiosa orientação,
revisão jurídica criteriosa
e atenção dedicada, à juíza federal
Denise Aparecida Avelar.

Em especial, pelo incentivo e apoio
a iniciativa, ao diretor do Foro,
juiz federal Carlos Alberto Loverra.

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO

DIRETORIA DO FORO

Carlos Alberto Loverra
Juiz Federal Diretor do Foro

José Henrique Prescendo
Juiz Federal Vice-Diretor do Foro - Capital

Roberto da Silva Oliveira
Juiz Federal Vice-Diretor do Foro - Interior

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Oscar Paulino dos Anjos
Diretor

Índice Geral

I APRESENTAÇÃO, 9

II NÚCLEO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, 11

III A JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO, 15

IV PRINCIPAIS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS, 17

4.1. Numeração Única Nacional (Res. 65/08, CNJ), 18

4.2. Ação/Processo/Procedimento, 20

4.2.1. Ação, 20

4.2.2. Processo, 20

4.2.3. Procedimento, 20

4.3. Finalidade dos Principais Tipos de Ação (Cíveis e Penais), 21

4.3.1. Ação civil pública, 21

4.3.2. Ação de execução, 21

4.3.3. Ação ordinária, 21

4.3.4. Ação penal pública, 21

4.3.5. Ação penal privada, 22

4.3.6. Mandado de segurança, 22
4.3.7. Medida cautelar, 22
4.3.8. Ação sumária 23
4.3.9. Ação rescisória, 23
4.4. Principais Procedimentos, 24
4.4.1. Ação Civil Pública, 24
4.4.1.1. Petição Inicial, 24
4.4.1.2. Citação, 25
4.4.1.3. Contestação, 25
4.4.1.4. Provas, 25
4.4.1.5. Sentença, 25
4.4.1.6. Recursos, 25
4.4.1.7. Execução da Sentença, 25
4.4.2. Ação de Execução, 26
4.4.2.1. Petição Inicial, 26
4.4.2.2. Citação, 26
4.4.2.3. Dívida Paga, 26
4.4.2.4. Dívida Não Paga, 26
4.4.2.5. Embargos à Execução, 26
4.4.2.6. Sentença, 26
4.4.3. Ação Ordinária, 27
4.4.3.1. Petição Inicial, 27
4.4.3.2. Citação, 27
4.4.3.3. Contestação, 27
4.4.3.4. Audiência, 27
4.4.3.5. Sentença, 27
4.4.3.6. Recursos, 27
4.4.3.7. Execução da Sentença, 27
4.4.4. Ação Penal Pública, 28
4.4.4.1. Inquérito, 28
4.4.4.2. Denúncia, 28

4.4.4.3. Citação/defesa preliminar obrigatória, 28
4.4.4.4. Audiência de Instrução e Julgamento, 28
4.4.4.5. Diligências, 28
4.4.4.6. Sentença, 29
4.4.4.7. Revisão Criminal, 29
4.4.5. Ação Penal Privada, 30
4.4.5.1. Queixa-crime, 30
4.4.5.2. Citação/defesa preliminar obrigatória, 30
4.4.5.3. Audiência de Instrução e Julgamento, 30
4.4.5.4. Diligências, 30
4.4.5.5. Sentença, 30
4.4.5.6. Revisão Criminal, 31
4.4.6. Mandado de Segurança, 32
4.4.6.1. Petição inicial e documentos comprobatórios, 32
4.4.6.2. Liminar, 32
4.4.6.3. Notificação, 32
4.4.6.4. Vista ao MP, 32
4.4.6.5. Sentença, 32
4.4.7. Medida Cautelar, 33
4.4.7.1. Petição, 33
4.4.7.2. Liminar, 33
4.4.7.3. Citação/Contestação, 33
4.4.7.4. Provas, 33
4.4.7.5. Sentença, 33
4.4.8. Ação Sumária, 34
4.4.8.1. Petição inicial, 34
4.4.8.2. Citação, 34
4.4.8.3. Audiência de conciliação/instrução/julgamento,34
4.4.8.4. Sentença, 34
4.4.9. Ação Rescisória, 35
4.4.9.1. Petição inicial, 35

4.4.9.2. Citação/Contestação, 35
4.4.9.3. Provas, 35
4.4.9.4. Vista, 35
4.4.9.5. Sentença, 35
4.5. Recursos mais comuns, 36
4.5.1. Agravo, 36
4.5.2. Embargos de declaração, 36
4.5.3. Apelação, 36
4.5.4. Recurso em sentido estrito, 37
4.5.5. Habeas Corpus, 37
4.5.6. Revisão Criminal, 37
4.5.7. Embargos infringentes, recurso especial, recurso ordinário e recurso extraordinário, 37

V A SENTENÇA - LEITURA BÁSICA, 39
5.1. Leitura básica, 40
5.1.1. Sentença condenatória cível (exemplo), 41

VI DE VOLTA À ORIGEM, 47
6.1. Do 1º Grau aos Tribunais, 47
6.2. Acórdão e Principais Recursos, 48
6.3. Dois Casos, Dois Caminhos, 48
6.3.1. 1º Caso, 49
6.3.2. 2º Caso, 51

VII GLOSSÁRIO, 53

VIII ÍNDICE REMISSIVO, 89

I
Apresentação

É com muita satisfação que a Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo produz este material, direcionado para os jornalistas e veículos de comunicação, com o intuito de informar e desvendar um pouco do universo jurídico aos profissionais de comunicação.

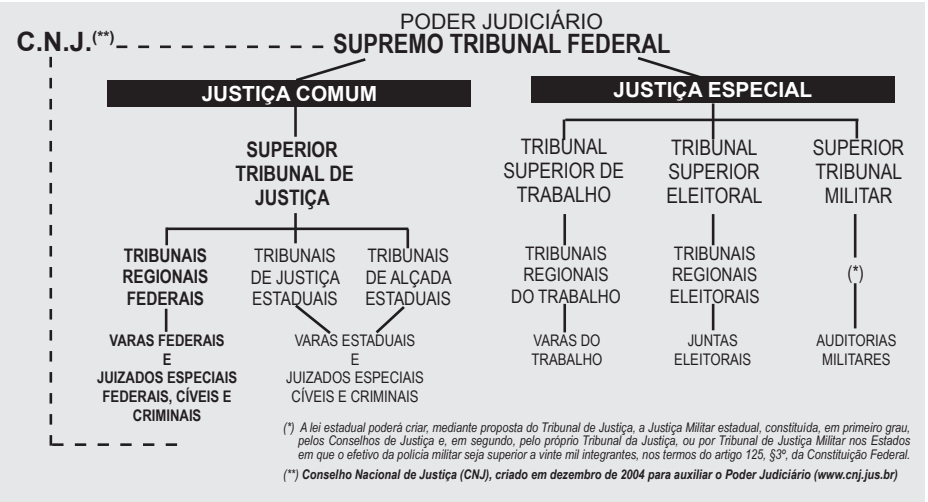

Organograma do Poder Judiciário

Sabemos desta necessidade em virtude do grande número de ações que tramitam diariamente em nossos fóruns e seu respectivo interesse público, ainda mais, considerando que grande parte da população tem contato com estes fatos, graças a uma mídia livre e atuante, como se espera de um estado democrático de direito.

Nosso objetivo, com este material, é proporcionar ao jornalista um guia visual de rápida consulta, para ajudá-lo a entender melhor uma sentença assim como os procedimentos legais dos diferentes tipos de ação que tramitam no Poder Judiciário. Além disso, este manual possui um glossário de termos jurídicos que, com certeza, auxiliará os profissionais que atuam na cobertura do Poder Judiciário. Temos ciência que o "tempo da mídia" é diferente do "tempo do Judiciário", por isso este material foi pensado e focado nos trabalhos do jornalismo atual: rápido, global e com numerosas tecnologias de comunicação.

Nossa área de comunicação social é o canal direto entre a imprensa e a Justiça Federal de São Paulo e estamos sempre aperfeiçoando seu atendimento e prestação de serviços nas mais diversas frentes de trabalho. A transparência é sempre assunto em pauta dentro da nossa instituição, por isso, a JF/SP investe na aproximação com a mídia, na certeza de que os veículos de comunicação e os profissionais da imprensa têm um papel fundamental neste processo democrático e transparente.

Carlos Alberto Loverra
Juiz Federal Diretor do Foro

II
Núcleo de Comunicação Social

Núcleo de Comunicação Social

A criação de um setor para divulgação dos trabalhos da Justiça Federal em São Paulo, em 1999, teve início com um núcleo de imprensa. Nesse mesmo período começou a se intensificar a interiorização da Justiça Federal bem como sua informatização. Para se ter uma idéia, de 1966 a 1998 foram instalados 17 fóruns; no período de 1999 a 2006 foram instalados mais 26.

A expansão da Justiça Federal para o interior ampliou o acesso da população ao Judiciário. A constante informatização interligou os fóruns do interior e da capital e aquele primeiro núcleo de imprensa passou a divulgar as decisões de maior relevância desses fóruns através da mídia. Com todo este crescimento o trabalho da imprensa evoluiu e se diversificou.

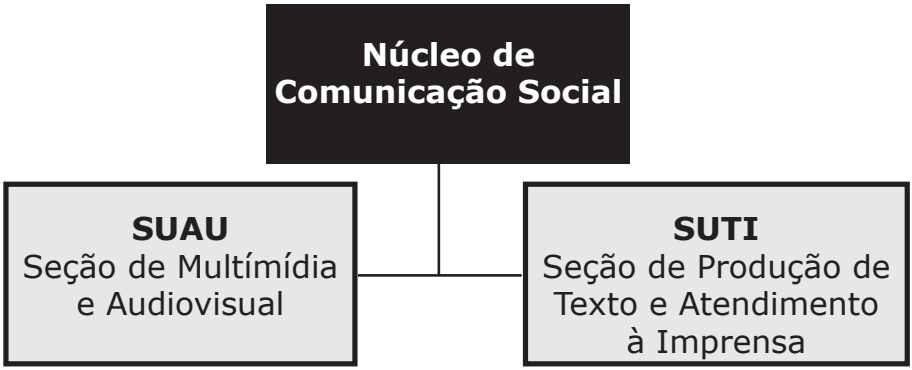

Organograma do NUCS

Hoje o Núcleo de Comunicação Social (NUCS) possui duas seções: Seção de Multimídia e Audiovisual (SUAU) e Seção de Produção de Texto e Atendimento à Imprensa (SUTI). Está subordinado à Diretoria Administrativa da Seção Judiciária de São Paulo. O NUCS tem como competência gerenciar e planejar a comunicação institucional e estratégica da Justiça Federal tanto para o público interno como para o externo. A transparência dos atos da instituição é uma das atribuições do Núcleo. Desta forma, é prestado atendimento a todas as áreas da administração central e regional, a magistrados e servidores, veículos de mídia e a população em geral.

As informações e decisões judiciais recebidas dos juízes federais de primeiro grau no estado de São Paulo são divulgadas para os jornalistas cadastrados no mailing da SUTI, que esclarece dúvidas, faz pesquisas, agenda entrevistas, organiza coletivas e atende a mídia por meio de plantonistas nos finais de semana.

O NUCS trabalha para a instituição transmitindo informações a todos os veículos de comunicação, sem dar exclusividade

ou preferência a qualquer um deles. O eventual contato direto entre um juiz e um jornalista para divulgação de decisões com exclusividade, fica a critério do próprio magistrado e não conta com a intermediação do NUCS. Veja, abaixo, como é o fluxo padrão de informações:

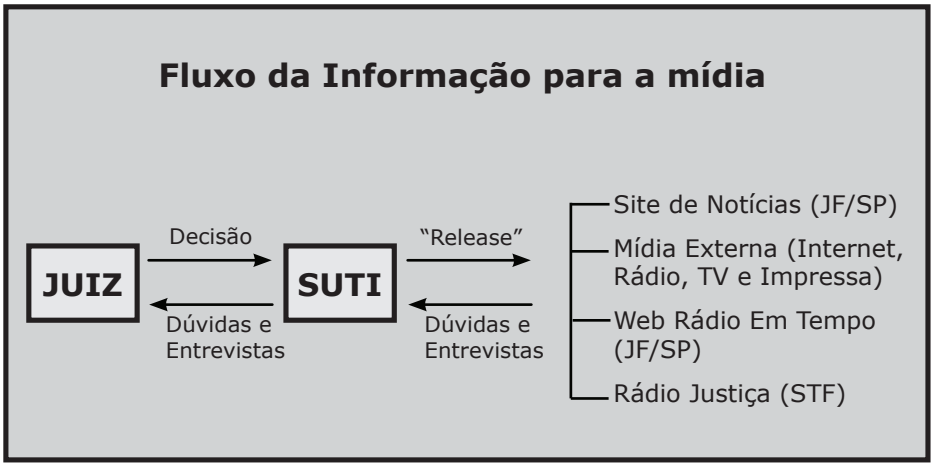

Observação Importante:

Há situações onde o jornalista consegue a informação do processo da Justiça Federal pelo contato com as assessorias de imprensa de outros órgãos: Ministério Público, Polícia Federal, etc.

Em outros casos, obtém a informação do processo com os advogados, partes ou testemunhas. Ainda, em raros casos, diretamente com o magistrado, sem a participação da área responsável pela assessoria de imprensa.

Para estes casos, ressaltamos que a área de comunicação não terá as condições ideiais para auxiliar o profissional de imprensa. Como órgão público, todas as informações recebidas e autorizadas para divulgação são transmitidas de forma igualitária e transparente para todos os veículos cadastrados, com a linguagem apropriada e os cuidados inerentes ao processo judicial.

III
A Justiça Federal em São Paulo

A JF/SP e os Tribunais Regionais

A Justiça Federal em São Paulo (JF/SP) pertence ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), que tem sob sua jurisdição também Mato Grosso do Sul, alcançando uma população superior a 42 milhões de habitantes, somados os dois estados.

A **JF/SP** e o **TRF3**. Segue abaixo volume de processo/população jurisdicionada[1].

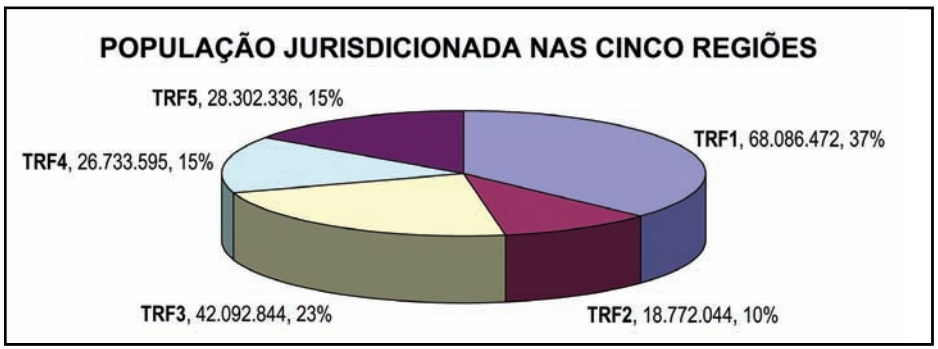

Gráfico 1 - População jurisdicionada nas cinco regiões

1 IBGE, censo de 2007

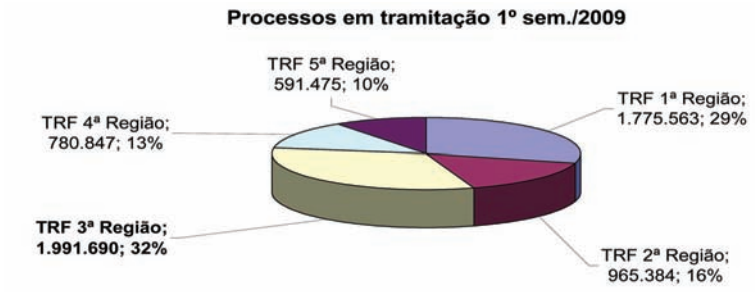

Gráfico 2 - Processos em tramitação[2] nas cinco regiões [3] (1º sem./2009), atualizado em 30/6/2009

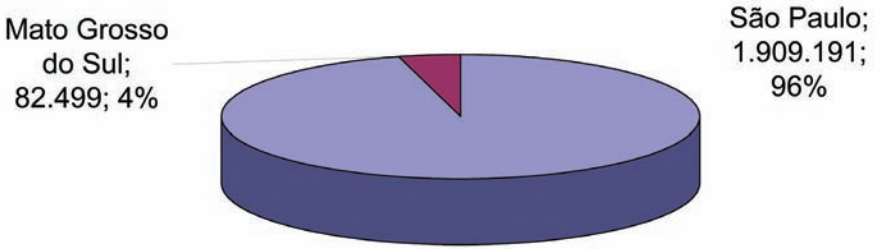

Gráfico 3 - Processos em tramitação[4] na 3ª Região (1º sem./2009)

2 http://daleth.cjf.jus.br/atlas/Internet/MovimProcessualJFPORREGIAOINTERNETGRAFICOS.htm

3 TRF1: Maranhão, Piauí; Tocantins; Goiás, Mato Grosso; Acre; Amazonas; Rondonia; Roraima; Pará; Amapá; Minas Gerais; Bahia e Distrito Federal-Brasília; TRF2: Rio de Janeiro e Espírito Santo; TRF3: São Paulo; Mato Grosso do Sul. TRF4: Paraná; Santa Catarina e Rio Grande do Sul; TRF5: Ceará; Rio Grande do Norte; Paraíba; Pernambuco; Alagoas; Sergipe

4 http://daleth.cjf.jus.br/atlas/Internet/MovimProcessualJFINTERNETTABELAS.htm

IV
Principais Processos e Procedimentos

Na Justiça de 1º Grau, o protocolo é a porta de entrada. Ali se entrega a petição inicial e os documentos, que são encaminhados ao setor de distribuição.

Na distribuição, a petição inicial é sorteada para uma das varas e recebe um número que identificará os autos do processo.

Na vara, a petição e os documentos são autuados, isto é, daí para a frente, cada folha que entrar nos autos será numerada, reunindo todas as manifestações das partes ao longo do processo.

E começa, então, o diálogo entre autor e réu, mediado pelo juiz, em busca de se provar de quem é o direito.

4.1. Numeração Única Nacional[5]

A Numeração Única Nacional (NUN) é uma das medidas previstas pela Resolução n.º 12/2006, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para melhoria da administração da Justiça e da prestação jurisdicional.

Essa Resolução criou o Banco de Soluções do Poder Judiciário e uma comissão de interoperabilidade, integrada por representantes de todos os tribunais superiores e de universidades, encarregada de classificar e definir padrões de operabilidade para os sistemas de informações armazenados nesse Banco.

Um dos padrões de operabilidade criados pelo Banco foi a Numeração Única Nacional dos processos, abrangendo todos os órgãos do Poder Judiciário, seja estadual, federal, eleitoral, militar, trabalhista, de primeiro, segundo ou terceiro grau. Esse critério está definido em outra Resolução, a de n.º65/2008/CNJ.

A NUN tem o mesmo número em todas as instâncias, exceto casos especiais, quando a numeração de origem ficará anotada em campo próprio. Ela possui regras e códigos de identificação dos órgãos da Justiça pré-determinados. Com isso, observando a numeração processual, é possível identificar a origem e a localização de um processo em qualquer parte do Brasil, conforme se percebe na figura que segue.

5 A NUMERAÇÃO ÚNICA NACIONAL segue uma ordem de identificação: número do processo por unidade de origem / dígito verificador / ano do ajuizamento do processo / órgão ou segmento do Poder Judiciário / tribunal do segmento do Poder Judiciário/ unidade de origem (Seção Judiciária e Subseção Judiciária)

J ÓRGÃO OU SEGMENTO DO PODER JUDICIÁRIO
1 Supremo Tribunal Federal
2 Conselho Nacional de Justiça
3 Superior Tribunal de Justiça

4 JUSTIÇA FEDERAL

TR –TRIBUNAL	*0000 – UNIDADE DE ORIGEM*	
	00 - CÓD. SEÇÃO JUDICIÁRIA	*00 - CÓD. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA*
01 TRF1	**30** Acre; **31** Amapá; **32** Amazonas; **33** Bahia; **34** Distrito Federal; **35** Goiás; **36** Mato Grosso; **37** Maranhão; **38** Minas Gerais; **39** Pará; **40** Piauí; **41** Rondônia; **42** Roraima; **43** Tocantins	Consultar códigos nas Seções Judiciárias
02 TRF2	**50** Espírito Santo; **51** Rio de Janeiro	Consultar códigos nas Seções Judiciárias
03 TRF3	**60** MATO GROSSO DO SUL	**00** CAMPO GRANDE; **02** DOURADOS; **03** TRÊS LAGOAS; **04** CORUMBÁ; **84** CAMPO GRANDE / JEF Previdenciário
	61 SÃO PAULO	**00 – SÃO PAULO - CÍVEL** **02 – RIBEIRÃO PRETO** **03 – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS** **04 – SANTOS** **05 – CAMPINAS** **06 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** **07 – ARAÇATUBA** **08 – BAURU** **09 – PIRACICABA** **10 – SOROCABA** **11 – MARÍLIA** **12 – PRESIDENTE PRUDENTE** **13 – FRANCA** **14 – SÃO BERNARDO DO CAMPO** **15 – SÃO CARLOS** **16 – ASSIS** **17 – JAÚ** **18 – GUARATINGUETÁ** **19 – GUARULHOS** **20 – ARARAQUARA** **21 – TAUBATÉ** **22 – TUPÃ** **23 – BRAGANÇA PAULISTA** **24 – JALES** **25 – OURINHOS** **26 – SANTO ANDRÉ** **81 – SÃO PAULO - CRIMINAL** **82 – SÃO PAULO - FISCAL** **83 – SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIO** **84 – SÃO PAULO – JEF Previdenciário**
04 TRF4	**70** Paraná; **71** Rio Grande do Sul; **72** Santa Catarina	Consultar códigos nas Seções Judiciárias
05 TRF5	**80** Alagoas; **81** Ceará; **82** Paraíba; **83** Pernambuco; **84** Rio Grande do Norte; **85** Sergipe	Consultar códigos nas Seções Judiciárias

5 Justiça do Trabalho
6 Justiça Eleitoral
7 Justiça Militar da União
8 Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios
9 Justiça Militar Estadual

Numeração Única de Autos[6]

6 O quadro destaca a Justiça Federal, 3ª Região, Seção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo. Para os outros órgãos, consultar a Resolução. O sistema único foi implantado na 3ª Região em março de 2010. A Resolução nº 65, de 16 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça, dispõe sobre a uniformização do número dos processos nos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências.

4.2. Ação/Processo/Procedimento

4.2.1 Ação é um direito subjetivo público de requerer ao Poder Judiciário uma decisão sobre uma pretensão resistida. Conforme o bem da vida almejado pelo autor, as ações podem ser cíveis ou penais.

4.2.2. Processo é uma sequência de atos coordenados por meio dos quais o juiz decide um conflito, garantindo às partes o amplo direito de defesa (processo de conhecimento; processo de execução e processo cautelar).

4.2.3. Procedimento Para facilitar a compreensão, podemos dizer que procedimento é a forma e o ritmo mais adequados para a solução de um conflito, portanto sua escolha depende das características do pedido que será analisado. No processo de conhecimento eles são classificados em três tipos. O **procedimento ordinário** é o mais amplo, mais completo quanto a prazos, recursos possíveis, provas, costuma se dizer que é o "rito-padrão", a partir do qual surgem as variações (os demais ritos). O **rito (ou procedimento) sumário** é simples e tem ritmo mais acelerado (menos recursos e menos prazos), às vezes denominado sumaríssimo (adotado pelos juizados especiais) é mais simples e mais rápido ainda. O **procedimento especial** possui forma e ritmo adequados às necessidades do pedido, por exemplo, o mandado de segurança, a ação civil pública, a ação rescisória têm características que exigem forma e ritmo diferentes do "rito-padrão", como se explica adiante.

Ação	Processo	Procedimento
CIVIL E PENAL	CONHECIMENTO	ORDINÁRIO/SUMÁRIO/ESPECIAL
	EXECUÇÃO	(possui procedimento próprio)
	CAUTELAR	(possui procedimento próprio)

4.3. Finalidade dos Principais Tipos de Ação (Cíveis e Penais)

4.3.1. Ação civil pública – presta-se à defesa de direitos difusos (por exemplo, a poluição das águas e do ar), direitos coletivos, à defesa do meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valores estéticos, históricos, turístico e paisagístico. Pode ser proposta pelo Ministério Público, pela União, pelos estados e municípios, por associações, autarquias, fundações e sociedades de economia mista. Exemplo: ação proposta por entidade de defesa do meio ambiente em face de empresa imobiliária que pretenda edificar em área de preservação ambiental. (vide item 4.4.1)

4.3.2. Ação de execução – destina-se à cobrança de títulos, impostos, contribuições sociais, mensalidade de entidades de classe como por exemplo o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura. Inicia com a apresentação de um título que representa a dívida do executado. (vide item 4.4.2)

4.3.3. Ação ordinária – ação destinada a solucionar um litígio entre as partes envolvendo interesses localizados na esfera civil. Ela depende de provas que cabe às partes apresentarem. Exemplo: proprietário de imóvel pede despejo de locatário por falta de pagamento; trabalhador pede aposentadoria ao INSS que inclua em seus cálculos adicional de insalubridade. (vide item 4.4.3)

4.3.4. Ação penal pública – a ação penal é pública quando o Estado –Administração, por intermédio do Ministério Público, a promove. Nos crimes praticados contra o patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, ela é denominada ação penal pública incondicionada; se a vítima faz uma representação

ao Ministério Público, então a ação é penal pública condicionada. Nos crimes contra a honra praticados contra o presidente da República ou chefe de governo estrangeiro e nos delitos praticados por estrangeiro contra brasileiros fora do Brasil, é obrigatória a requisição do ministro da Justiça para início do inquérito policial e posterior apresentação da denúncia na Justiça pelo Ministério Público. (vide item 4.4.4)

4.3.5. Ação Penal Privada - O Estado é titular exclusivo do direito de punir, porém, em alguns casos, ele pode transferir à vítima ou seu representante legal a legitimidade para propor a ação penal. Nesses casos, dá-se o nome de ação penal privada. Ela procura evitar que o escândalo do processo ofenda ainda mais a vítima, por exemplo, em caso de estupro. (vide item 4.4.5)

4.3.6. Mandado de segurança – é destinado à pessoa (física ou jurídica) que teve seus direitos violados, ou esteja em perigo iminente de sofrer essa violação. É impetrado sempre que o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública. Nessa ação, a petição inicial deve vir acompanhada de documentos que comprovem ou tragam forte indício do direito da parte. Pode ser ação individual ou coletiva. (vide item 4.4.6)

4.3.7. Medida cautelar – se a ação ordinária visa estabelecer um direito e a ação de execução a executar esse direito, a medida cautelar visa assegurar a possibilidade de se exercer um direito. É um processo auxiliar. Por exemplo, medida cautelar para suspensão de um leilão de casa própria, para garantir à parte autora tempo para propor o processo principal, no qual vai juntar provas e discutir o seu direito. (vide item 4.4.7)

4.3.8. Ação Sumária – na verdade, sumário é o procedimento adotado para algumas causas de pequeno valor ou pedidos específicos como por exemplo a cobrança da dívida de condômino pelo condomínio (artigo 275 do CPC). Nas ações que seguem esse procedimento, a contestação do réu pode ser escrita ou oral, apresentada na própria audiência de conciliação; em caso de perícia o prazo para apresentação do laudo é de 15 dias; a sentença poderá ser proferida na própria audiência ou no prazo de 10 dias (artigo 281 do CPC). (vide item 4.4.8)

4.3.9. Ação Rescisória – é interposta na instância imediatamente superior (vide organograma pág.7) para rescindir uma sentença de mérito que já transitou em julgado; pode-se dizer que a ação rescisória visa "restabelecer" um direito que por algum motivo foi equivocadamente pronunciado em sentença. Por isto o autor deve pedir a rescisão e um novo julgamento da causa. Ela pode ocorrer por vários motivos, todos previstos nos art.485 do Código de Processo Civil. O direito de propor ação rescisória se extingue em dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir. Entenda-se como sentença de mérito as de primeira instância e também aquelas proferidas nos tribunais. Ação rescisória é comum servir de argumento para filmes, a esposa é condenada por assassinar o marido, anos mais tarde, ao obter a "condicional", descobre que ele está vivo, usa outro nome e dirige um grande negócio adquirido com a apólice do seguro. A ré pede rescisão da sentença que a condenou e novo julgamento do caso. Casos de venda de sentença e corrupção de servidores e magistrados, também podem gerar uma ação rescisória. (vide item 4.4.9)

4.4. Principais Procedimentos

4.4.1. Ação Civil Pública

4.4.1.1. *Petição Inicial* – peça escrita em que o autor formula seu pedido. Ela expõe os fatos que o levaram a procurar a Justiça; fundamenta juridicamente sua pretensão; especifica as provas e faz seu pedido. Tudo de maneira lógica para que o réu possa entendê-la e defender-se. Pode pedir tutela antecipada[7], ou não.

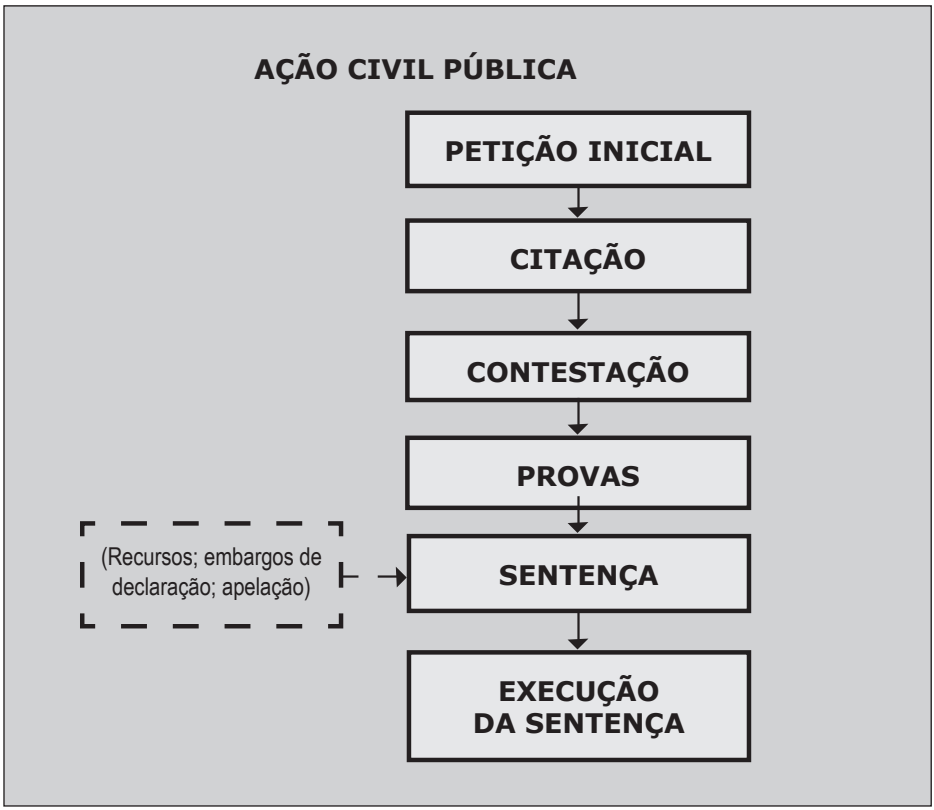

Ação Civil Pública

7 Tutela antecipada - semelhante – não igual – à decisão liminar. Ela objetiva a concessão total ou parcial do pedido do autor antes do cumprimento de todos os trâmites processuais. É decisão provisória, pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, ou ainda confirmada pela sentença.

4.4.1.2. *Citação* – é um ato de cientificação: o réu é comunicado de que existe uma ação contra ele e que ele tem o direito de defender-se.

4.4.1.3. *Contestação* – o réu dispõe de prazo de 15 dias para apresentar sua resposta a acusação do autor, juntar documentos, requerer provas periciais e de testemunhas, tudo que possa provar o seu direito.

4.4.1.4. *Provas* – podem ser documentos, imagens, perícias, depoimentos pessoais, confissões, testemunhos.

4.4.1.5. *Sentença* – após a análise dos argumentos e das provas trazidas pelas partes, o juiz decide. A sentença tem força de lei, nos limites da ação proposta. Ela é constituída por relatório (resumo do processo); fundamentação (análise dos fatos dentro do arcabouço legal[8]) e dispositivo (o juiz declara sua decisão e determina como ela será cumprida).

4.4.1.6. *Recursos* – as partes podem opor embargos de declaração à sentença que caberá ao próprio juiz decidir, ou apelar e o tribunal imediatamente superior decidir.

4.4.1.7. *Execução da Sentença* – após o trânsito em julgado[9] da sentença, a parte vencedora pede a execução que será nos termos do que foi determinado pela própria sentença, ao juiz que a proferiu.

8 Arcabouço legal - entende-se como um conjunto de leis pertinentes a determinado assunto ou uma estrutura legal que rege uma matéria. (vide Glossário)

9 Trânsito em julgado – após encerrado todos os prazos para recursos, diz-se que a decisão transitou em julgado, isto é , ela se tornou "caso julgado".

4.4.2. Ação de Execução

4.4.2.1. *Petição Inicial* – o credor (executante) expõe seu pedido e apresenta a certidão de dívida ativa, requerendo que o devedor (executado) pague.

4.4.2.2. *Citação* – o executado tem cinco dias para pagar

4.4.2.3. *Dívida Paga* – a ação é extinta.

4.4.2.4. *Dívida Não Paga* – indicação de bens à penhora

4.4.2.5. *Embargos à Execução* – o devedor discute o valor da dívida.

4.4.2.6. *Sentença* – pode homologar acordo entre as partes (se houver); ou não, e os bens penhorados irão a leilão.

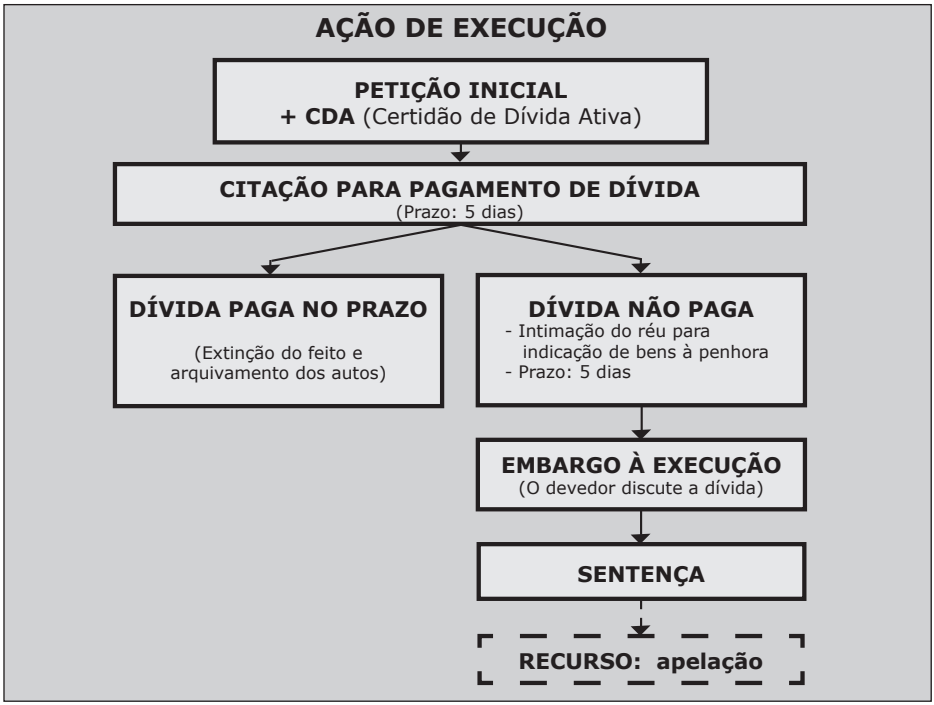

Ação de Execução

4.4.3. Ação Ordinária

4.4.3.1. *Petição Inicial* – vide Ação Civil Pública

4.4.3.2. *Citação* – vide Ação Civil Pública

4.4.3.3. *Contestação* – vide Ação Civil Pública

4.4.3.4. *Audiência* – inicialmente é proposta a conciliação, havendo acordo entre as partes ele é homologado; não havendo acordo, segue a instrução do processo: o juiz defere a produção de provas (documentos, perícia, testemunhos) pelas partes.

4.4.3.5. *Sentença* – vide Ação Civil Pública

4.4.3.6. *Recursos* – vide Ação Civil Pública

4.4.3.7. *Execução da Sentença* – a parte vencedora pede a execução que será nos termos do que foi determinado pela sentença.

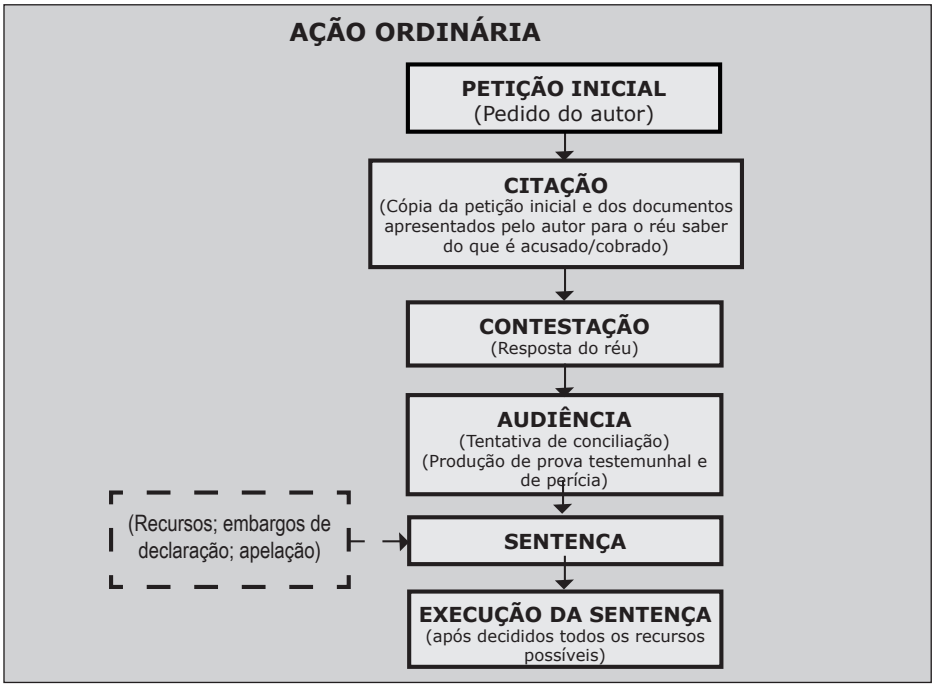

Ação Ordinária

4.4.4. Ação Penal Pública[10]

4.4.4.1. *Inquérito* – O inquérito policial é um procedimento administrativo-informativo destinado a fornecer ao órgão da acusação o mínimo de elementos probatórios da ocorrência da infração penal e de sua autoria. Ele é inquisitivo, sigiloso e não está sujeito ao contraditório. Em alguns casos o réu não tem acesso ao inquérito, ou este perderia a sua razão de ser. Ao final do inquérito, a autoridade policial elabora um relatório e encaminha ao Ministério Público.

4.4.4.2. *Denúncia* – cabe ao Ministério Público avaliar o inquérito recebido da autoridade policial e, no prazo de cinco dias oferecer denúncia na Justiça ou pedir o arquivamento. O MP também pode oferecer denúncia com base em peças de informações (arts. 12, 27, 39, § 5º, e 46, §1º, do CPP), dispensando inquérito policial. A denúncia, no processo penal, corresponde à petição inicial no processo civil.

4.4.4.3. *Citação/ defesa preliminar obrigatória* – após a citação o acusado tem 10 dias para apresentar defesa por escrito, arguir preliminares, oferecer documentos e indicar até oito testemunhas.

[apresentada a defesa, após análise, o juiz poderá absolver sumariamente o réu; não sendo absolvido nesse momento, a ação penal prossegue.]

4.4.4.4. *Audiência de Instrução e Julgamento* – depois de tomar as declarações do ofendido, o juiz ouve as testemunhas de acusação e de defesa; se necessário: esclarecimento de peritos, acareações e reconhecimento de coisas e pessoas; depois interroga o réu. Se possível, todos esses atos devem ser realizados no mesmo dia.

4.4.4.5. *Diligências* – se necessário, o juiz pode determinar, ou as partes podem solicitar diligências.

---

10 O juiz que presidir a instrução deverá proferir a sentença . (§2º, art.399, Lei nº 11.719/2008)

4.4.4.6. *Sentença* – (se não houver diligências) a acusação e a defesa fazem um debate oral após o interrogatório do réu e o juiz profere a sentença na própria audiência. Ou, se o caso for complexo, o juiz poderá conceder, às partes, prazo de cinco dias para apresentação de memoriais de alegações finais. Mas, para o julgamento dos crimes dolosos (premeditados) contra a vida é constituído o Tribunal do Juri[11].

4.4.4.7. *Revisão Criminal* – pedido para desconstituir a sentença que já transitou em julgado quando ocorre um fato novo que comprove a inocência do réu condenado, somente pode ser promovida a favor do réu.

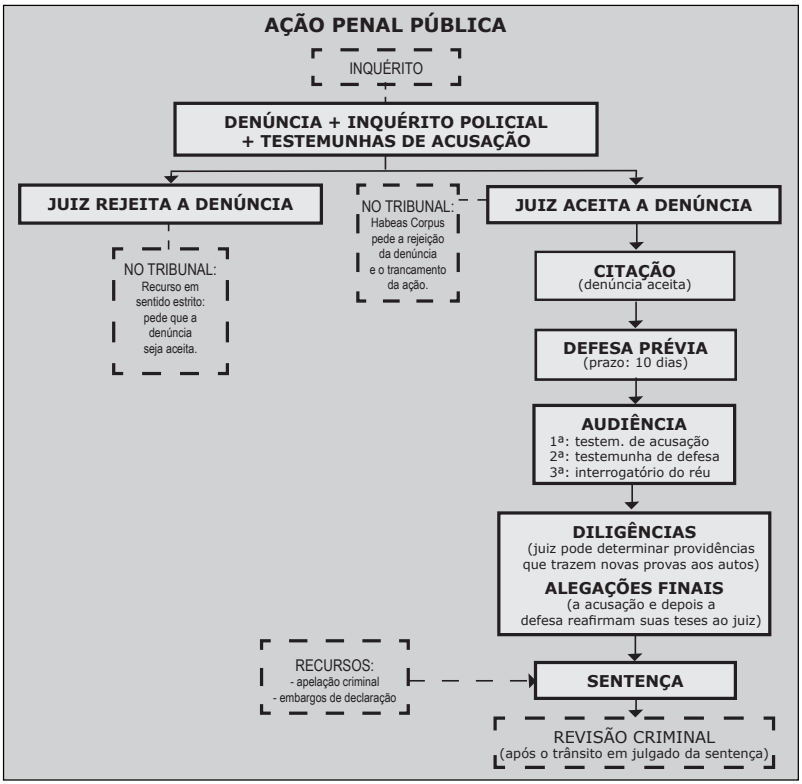

Ação Penal Pública

11 TRIBUNAL DE JÚRI: O Tribunal do Júri é presidido por um juiz togado e composto por 25 jurados, sete dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

4.4.5. Ação Penal Privada[12]

Se na ação penal pública o MP leva à Justiça um pedido de denúncia baseado no que o inquérito policial apurou, na ação penal privada o advogado leva à Justiça o boletim de ocorrência e a petição inicial mais a indicação das testemunhas.

4.4.5.1. *Queixa-crime* – no processo penal, corresponde à petição inicial no processo cível.

4.4.5.2. *Citação/ defesa preliminar obrigatória* – após a citação o acusado tem 10 dias para apresentar a defesa por escrito, arguir preliminares, oferecer documentos e indicar até oito testemunhas.

[apresentada a defesa, após análise, o juiz poderá absolver sumariamente o réu; não sendo absolvido nesse momento, a ação penal prossegue.]

4.4.5.3. *Audiência de Instrução e Julgamento* – depois de tomar as declarações do ofendido, o juiz ouve as testemunhas de acusação e de defesa; se necessário: esclarecimento de peritos, acareações e reconhecimento de coisas e pessoas; depois interroga o réu. Se possível, todos esses atos devem ser realizados no mesmo dia.

4.4.5.4. *Diligências* – se necessário, o juiz pode determinar, ou as partes podem solicitar diligências.

4.4.5.5. *Sentença* – (se não houver diligências) a acusação e a defesa fazem um debate oral após o interrogatório do réu e o juiz profere a sentença na própria audiência. Ou, se o caso for complexo, o juiz poderá conceder, às partes, prazo de cinco dias para apresentação de memoriais de alegações finais. Mas, para o julgamento dos crimes dolosos (premeditados) contra a vida é constituído o Tribunal do Juri.

12 O juiz que presidir a instrução deverá proferir a sentença. (§2º, art.399, Lei nº 11.719/2008)

4.4.5.6. *Revisão Criminal* – pedido para desconstituir a sentença que já transitou em julgado quando ocorre um fato novo que comprove a inocência do réu condenado, somente pode ser promovida a favor do réu.

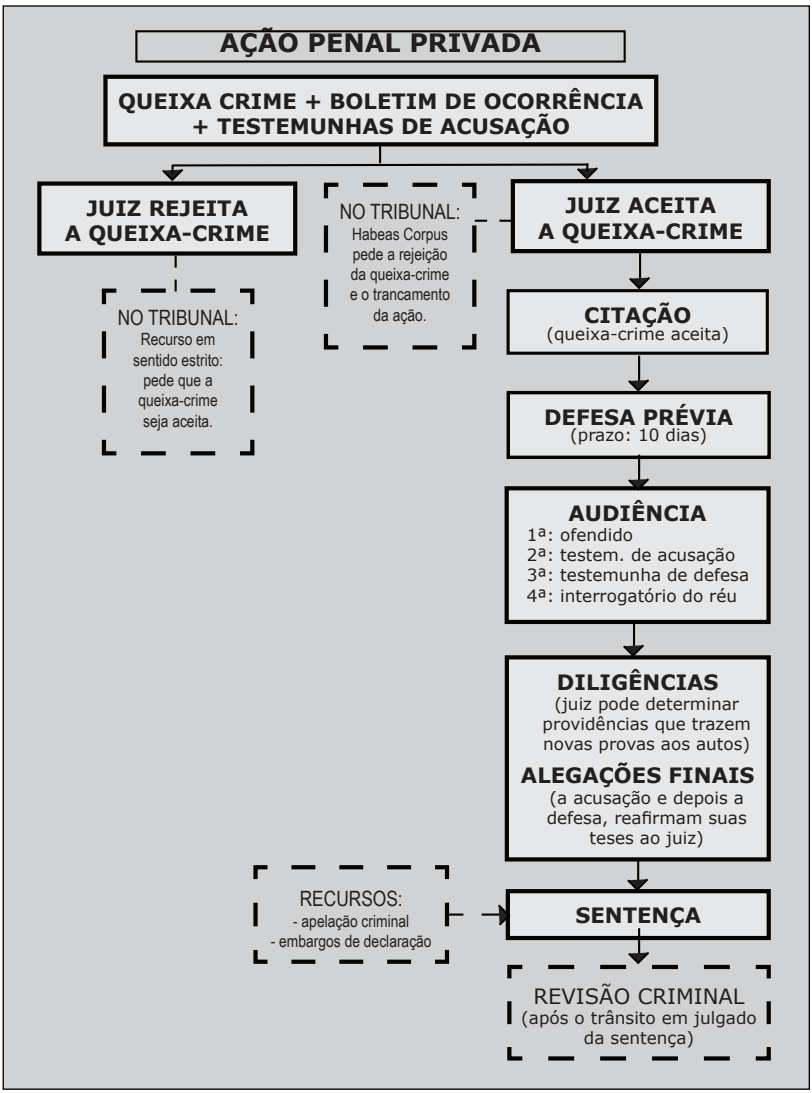

Ação Penal Privada

4.4.6. Mandado de Segurança

4.4.6.1. *Petição inicial e documentos comprobatórios* – no mandado de segurança a petição inicial é acompanhada de documentos que comprovam o que nela é exposto, demonstrando o direito "líquido e certo" do impetrante (autor).

4.4.6.2. *Liminar* – a concessão de liminar leva em conta a "razoabilidade do pedido" e o "risco de perecimento do direito" do impetrante. Por exemplo: pedido para liberação de animais desembarcados em aeroporto internacional em razão de greve dos trabalhadores aeroportuários.

4.4.6.3. *Notificação* – do impetrado para justificar as ações praticadas.

4.4.6.4. *Vista ao MP* – Parecer do Ministério Público (MP) opinando pela concessão da segurança ao impetrante, ou pela negação da segurança, tudo de acordo com o arcabouço legal.

4.4.6.5. *Sentença*

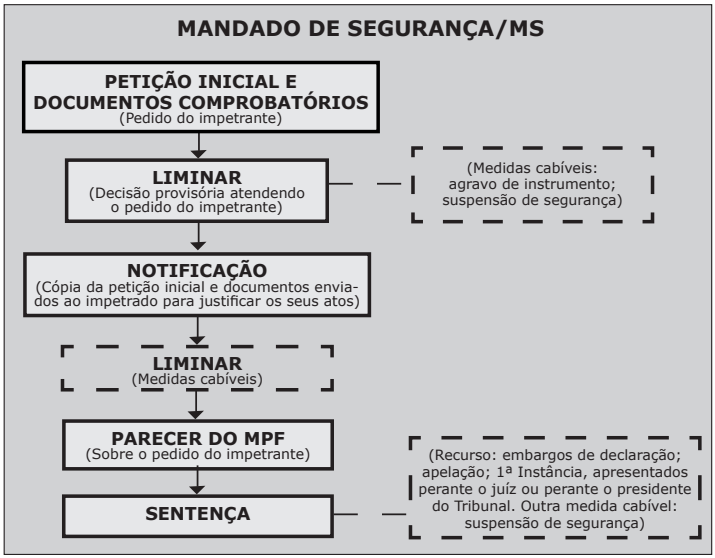

Mandado de Segurança

4.4.7. Medida Cautelar

4.4.7.1. *Petição* – na petição inicial da ação cautelar, o requerente expõe os fatos, fundamenta juridicamente seu pedido, e requer "cautela" para que algo aconteça ou deixe de acontecer, compromete-se a propor ação principal no prazo de 30 dias, quando será discutido seu direito.

4.4.7.2. *Liminar* – decisão provisória que atende totalmente ou em parte o pedido do requerente.

4.4.7.3. *Citação/Contestação* - comunicação ao requerido de que foi ajuizada uma ação contra ele para que responda no prazo de 30 dias.

4.4.7.4. *Provas*

4.4.7.5. *Sentença*

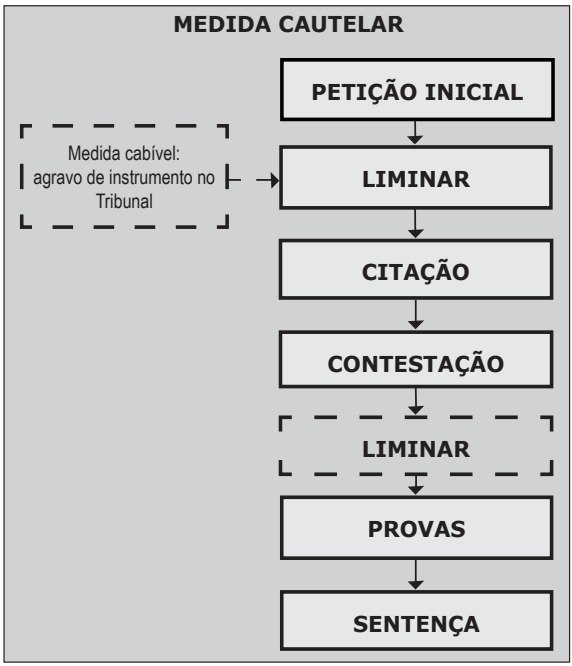

Medida Cautelar

4.4.8. Ação Sumária

4.4.8.1. *Petição inicial* – o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico.

4.4.8.2. *Citação* – o réu será citado com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência de conciliação (advertência: se o réu, injustificadamente, não comparecer à audiência, o juiz proferirá a sentença, considerando verdadeiros os fatos alegados pelo autor.).

4.4.8.3. *Audiência de conciliação/instrução/julgamento* – será realizada no prazo de 30 dias. 1º) se ocorrer a conciliação entre as partes, o juiz proferirá a sentença na própria audiência; 2º) havendo necessidade de provas mais complexas, o juiz converterá o procedimento em ordinário: 3º) havendo necessidade de prova oral, será marcada nova audiência (de instrução e julgamento) no prazo de 30 dias. Se necessário perícia, laudo deve ser apresentado em 15 dias.

4.4.8.4. *Sentença* – proferida na própria audiência, após apresentação de provas e debates; ou no prazo de dez dias.

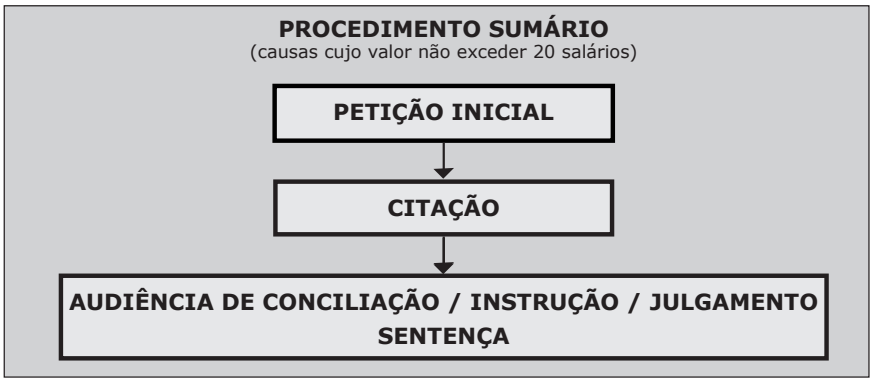

Procedimento Sumário

4.4.9. Ação Rescisória

4.4.9.1. *Petição inicial* – deve cumular o pedido de rescisão com o de novo julgamento (vide item 4.3.9).

4.4.9.2. *Citação/Contestação* – o réu será citado para responder no prazo de 15 a 30 dias os termos da petição inicial.

4.4.9.3. *Provas* – se necessárias, as partes têm 45 a 90 dias para produzí-las na comarca de origem dos fatos, findo este prazo, o juiz de direito/federal deverá devolver os autos ao Tribunal.

4.4.9.4. *Vista* – o autor e o réu têm, sucessivamente, prazo de 10 dias para as alegações finais.

4.4.9.5. *Sentença* – se a ação for procedente, o tribunal rescindirá a sentença impugnada e proferirá novo julgamento.

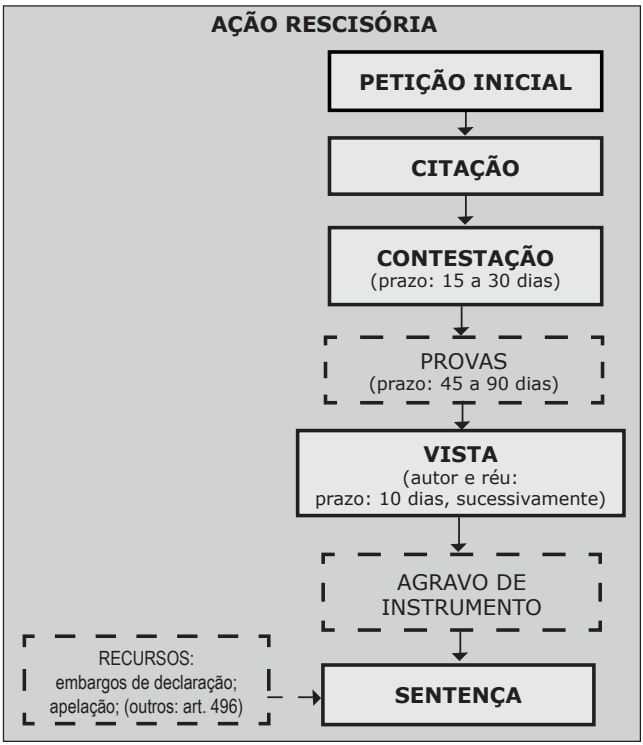

Ação Rescisória

4.5. Recursos mais comuns

Quando o vencido não se conformar com o resultado da decisão/sentença, poderá recorrer para que a decisão seja reexaminada pelo mesmo juiz ou por um tribunal imediatamente superior.

Os recursos têm efeito devolutivo (devolve a apreciação da matéria ao juízo imediatamente superior) e suspensivo (suspende os efeitos da decisão). Exemplo, uma decisão liminar concedida por juiz de 1º grau pode ser reformada, confirmada ou suspensa por juízo de 2º grau (tribunal).

4.5.1. Agravo – recurso contra qualquer decisão de primeiro grau, exceto sentença. É interposto em tribunal superior e pode ter efeito suspensivo, ou não.

4.5.2. Embargos de declaração – interposto no próprio juízo que está decidindo a ação por três motivos: para pedir ao juiz esclarecimento, correção de alguma obscuridade ou contradição contida na decisão, ou ainda para pedir que aprecie um ponto que deixou de apreciar (ambigüidade, obscuridade ou omissão). O juiz pode receber os embargos e esclarecer os pontos questionados da decisão, pode também rejeitar os embargos considerando que tudo está devidamente claro e apreciado.

4.5.3. Apelação – o vencido pode também não se conformar com a sentença e apelar, isto é, apresentar as suas razões para que a decisão seja reexaminada pela instância superior. Após reexame, a sentença poderá ser reformada total ou parcialmente, ou confirmada. Se a votação do colegiado (três desembargadores) não for unânime, cabe recurso para o mesmo tribunal, para o Supremo Tribunal Federal (STF) – em caso de matéria constitucional – ou para o Superior Tribunal de Justiça (STJ) – matéria não constitucional. Também pode-se apelar contra as

decisões do Tribunal do Juri.

4.5.4. Recurso em sentido estrito – interposto no tribunal, no caso de ações penais, pede que a queixa-crime/denúncia seja aceita quando ela for rejeitada pelo juiz.

4.5.5. Habeas Corpus[13] – em ações penais, se o juiz aceita a queixa-crime, cabe interposição de "habeas corpus", no tribunal, pedindo a rejeição da queixa-crime/denúncia e o trancamento da ação.

4.5.6. Revisão Criminal – pedido para desconstituir a sentença que já transitou em julgado quando ocorre um fato novo que comprove a inocência do réu condenado, somente pode ser promovida a favor do réu.

4.5.7. Embargos infringentes, recurso especial, recurso ordinário e recurso extraordinário (vide item 6.2. Acórdão e principais recursos).

13 Hábeas Corpus - tem natureza de recurso quando se destina a provocar o reexame e a reforma de decisão; tem natureza de ação quando é impetrado contra ato de determinada autoridade; deve-se impetrá-lo perante autoridade judiciária superior àquela de quem partiu a coação. Qualquer pessoa, com ou sem advogado, pode impetrar "hábeas corpus" em benefício próprio ou alheio.

V
A Sentença: Leitura Básica

O que é - Em síntese, pode-se dizer que sentença é o ato pelo qual o juiz põe fim ao processo; que ela tem força de lei; que ela começa a existir no momento em que é publicada. Toda sentença proferida por um só juiz (**decisão monocrática**) permite apelação ao tribunal superior para julgamento por um colegiado (três desembargadores).

Três tipos - ela pode ser **declaratória** (por exemplo, declara a autenticidade de um documento ou a incidência de um tributo, como a incidência de Imposto de Renda sobre o 13º salário etc). Pode ser **condenatória**, quando declara o direito do autor e impõe uma obrigação ao réu (pagamento de indenização por perdas e danos, por exemplo). Pode ser **constitutiva** quando além de declarar o direito ela cria ou extingue uma relação jurídica (a exemplo de ação renovatória de aluguel ou de divórcio).

Três partes – ela é composta pelo **relatório** (resumo do processo); **fundamentação** (análise dos fatos dentro do arcabouço legal) e **dispositivo** (decisão do juiz).

5.1. Leitura Básica

Segue abaixo uma sentença para identificação de suas partes e elementos mais comuns. Observe os destaques em negrito, eles indicam um caminho e também identificam os elementos que o juiz usa para construir sua convicção. O juiz identifica os pedidos da autora; apresenta o fundamento legal da autora e depois os do réu. A partir daí, ele começa a construir sua decisão. Primeiro ele analisa as questões preliminares, depois o mérito dos pedidos. Ele analisa a legislação, consulta a jurisprudência e a doutrina, e vai assim construindo e expondo a sua convicção. (Se houvessem provas também analisaria). Depois de expor sua convicção sobre os pedidos ele decide e determina como deve ser executada essa decisão. (Termina aí o processo de conhecimento, a próxima etapa será o processo de execução.)

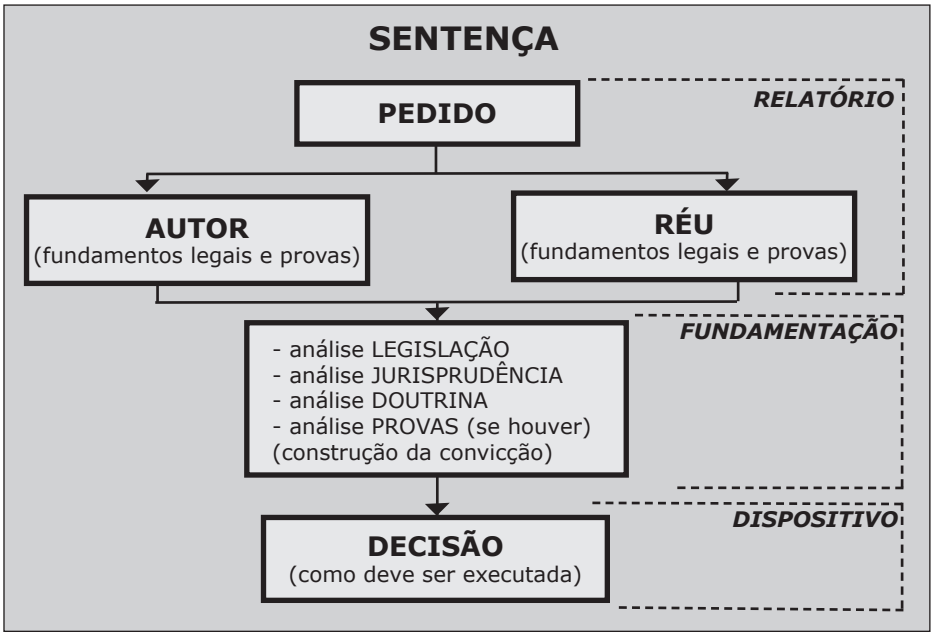

Sentença

5.1.1. Sentença condenatória cível (exemplo[14])

VISTOS, ETC...

1. (PEDIDOS) Trata-se de ação civil pública onde a **autora**, associação civil, **pleiteia a condenação da ré a pagar** a cada consumidor que era titular de caderneta de poupança em junho e julho de 1987, com data de aniversário entre os dias 1º e 15 de cada mês, **uma indenização correspondente à diferença entre o valor da remuneração** creditada em julho daquele ano e a efetivamente devida, **bem como a pagar indenização por dano moral coletivo**, a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

2. (ARGUMENTOS DA AUTORA) **Argumenta em prol de sua pretensão** que as cadernetas de poupança, em julho de 1987, tiveram seus saldos corrigidos conforme a Resolução 1338/87 do Banco Central, de forma retroativa, quando era devida a atualização de acordo com o previsto no Decreto-Lei 2.284/96. Que foi aplicado o percentual de 18,6106%, quando era devido o percentual de 26,06%, gerando uma diferença de 7,45%, além dos juros contratuais incidentes sobre essa diferença.

3. (DEFESA DA RÉ) **A ré ofertou contestação onde alegou preliminarmente** o descabimento da ação civil pública para discussão dos expurgos inflacionários, ante a prevalência de aspectos individuais, por tratar-se de direitos individuais homogêneos disponíveis e por não se tratar de relação de consumo; a necessidade de juntada de extratos ou outro documento capaz de comprovar a existência da conta para prosseguimento da ação; o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil e a ilegitimidade passiva da contestante; ausência de autorização assemblear para o ajuizamento da demanda; ausência de relação nominal dos associados; baixíssima representatividade da associação autora; limitação territorial de eventual decisão de procedência; litisconsório necessário das instituições financeiras; litispendência; e inépcia do pedido de dano moral coletivo. **No mérito aduziu** a prescrição, a prescrição dos juros remuneratórios, ausência de direito adquirido ao índice pleiteado e inexistência de expurgos. Que não há ato imputável à CEF que tenha dado causa ao suposto prejuízo.

4. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer opinando pela procedência do pedido.

5. Réplica à fls.

14 Sentença extraída do site (www.jfsp.jus.br/20080908-planoseconomicos), originalmente proferida pela juíza federal Maria Lúcia Lancastre Ursaia, adaptada para este trabalho.

6. As preliminares de litispendência, litisconsórcio necessário da União, do Banco Central do Brasil e das demais instituições financeiras, ausência de autorização assemblear e de apresentação de relação nominal de associados foram apreciadas e rejeitadas a fls. 248/249, onde também foi decidido que as demais preliminares serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.
(RECURSO) Dessa decisão foi interposto **agravo retido** a fls. 251/258.
Não houve especificação de provas a serem produzidas.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

7. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual por inadequação da via eleita, tendo em vista que a possibilidade da defesa de interesses individuais homogêneos através da ação civil pública, como também a legitimidade ativa ad causam das associações civis de defesa do consumidor para pleitear coletivamente os créditos relativos a expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos encontra-se estabelecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

8. (JURISPRUDÊNCIA) *STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*
AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 138030
Fonte DJ DATA:04/09/2006 PÁGINA:272
Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Ementa
CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
I. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o IDEC tem legitimidade ativa ad causam para a ação civil pública onde se pleiteia diferenças nos créditos de rendimentos dos poupadores, em razão da edição de planos econômicos (2ª Seção, REsp n. 106.888/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 05.09.2002).
II. Agravo desprovido. (vide Glossário)
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RESP - RECURSO ESPECIAL - 416448
Fonte DJ DATA:20/03/2006 PÁGINA:232
Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Ementa
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES. LEGITIMIDADE. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR I E II.
1. As associações que tenham como finalidade institucional a proteção de

consumidores possuem legitimidade para propor ação civil pública visando o pagamento de diferenças de correção monetária que porventura, em virtude dos planos econômicos Collor I e II, não tenham sido depositadas em contas de cadernetas de poupança.
2. Recurso especial não-provido (vide glossário).

9. Ademais, os direitos individuais homogêneos são coletivos na forma e modo de exercício, em função de sua origem comum, estando insertos no conceito de interesses da coletividade e portanto passíveis de defesa através de ação civil pública.
(DOUTRINA/LEGISLAÇÃO) Reporto-me ao magistério de Rodolfo Camargo Mancuso (in Ação Civil Pública, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª. ed, 1996, p. 35). *"Em resumo, o que hoje se pode dizer sobre o objeto da ação civil pública é que ele é o mais amplo possível, graças à (re)inserção da cláusula "qualquer outro interesse difuso ou coletivo" (inc. IV do art. 1º da Lei 7.347/85, acrescentado pelo art. 110 do CDC). Essa abertura veio, na seqüência potencializada por duas inovações advindas no bojo da Lei 8.884, de 11.6.94: a) no caput do art. 1º da Lei 7.347/85 a responsabilidade ali referida agora se estende aos danos morais (e não somente aos patrimoniais); b) a ação pode também referir-se à "infração da ordem econômica (N. V do art. 1º da Lei 7.347/85). Como afirma Hugo Nigro Mazzilli, atualmente "inexiste, portanto, sistema de taxatividade para defesa de interesses difusos e coletivos"... De outro lado, mercê de um engenhoso sistema de complementaridade entre a parte processual do CDC e o processo da lei da ação civil pública (CDC, arts. 83, 90, 110; Lei 7.347/85, art. 21, acrescentado pelo art. 117 do CDC), pode-se afirmar, com Nelson Nery Júnior que "não há mais limitação ao tipo de ação, para que as entidades enumeradas na LACP, art. 5º e CDC, art. 82, estejam legitimadas à propositura da ACP para a defesa, em juízo, dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos".*
Também está sedimentado naquela Colenda Corte que **os efeitos da sentença** não se limitam aos poupadores associados à entidade Autora.

10. (JURISPRUDÊNCIA) *ACORDÃO ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*
CLASSE: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 653510
Processo: 200400586208 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA
Data da decisão: 28/10/2004 Documento: STJ000585153
Fonte DJ DATA:13/12/2004 PÁGINA:359
Relator(a) NANCY ANDRIGHI
Ementa Processual. Agravo no recurso especial. Sentença proferida em ação civil pública contra empresa pública, favoravelmente aos poupadores do Estado. Extensão da coisa julgada. Súmula 83/ STJ.

- Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação.

- Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despicienda se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Precedentes.

- É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ, quanto ao tema.

Agravo no recurso especial não-provido.

11. Ademais, a necessidade de liquidação e execução promovida por cada um dos poupadores não conduz à ineficácia do provimento coletivo, como pretende a requerida. A sentença coletiva na fase de conhecimento agiliza sobremaneira o julgamento dos litígios.

(LEGISLAÇÃO) Quanto à extensão territorial dos efeitos da sentença, deve cingir-se aos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos da Lei 9494/97 que modificou a redação do artigo 16 da LACP, assim sendo os efeitos subjetivos desta sentença restringem-se aos poupadores que tenham domicílio na Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

12. No mérito, observo que nos contratos de poupança há o período aquisitivo de trinta dias, quando a quantia permanece depositada para fazer jus ao rendimento dos juros legais e correção monetária.

Portanto, iniciado o período aquisitivo, eventual alteração na legislação não poderia ser aplicada retroativamente, já que a regência dos contratos de poupança ocorre pela lei em vigor à época em que foram formalizados.

A Resolução nº 1338 do BACEN veio a lume em 15/06/1987, pretendendo definir o índice de correção monetária relativo ao mês de junho daquele ano, a ser creditado no mês de julho.

Assim sendo é procedente o pedido de ressarcimento das contas-poupanças relativamente à correção monetária creditada em julho de 1987, cujos aniversários ocorreram entre o 1º. e o 15º. dia daquele mês, eis que o período aquisitivo iniciou-se antes da vigência da Resolução BACEN 1338/87.

13. (JURISPRUDÊNCIA) Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JUNHO/1987, DE JANEIRO/1989 E DE MARÇO/1990 A JULHO/1991.

PLANO BRESSER, PLANO VERÃO E PLANO COLLOR. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÍNDICE DE 42,72%. PRECEDENTES DA

(...)

3. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN 1.338/87 e no art. 17, I, da Lei 7730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

(…)"

(RESP 144732/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, D.J. 04/05/1998 pg. 00159)

"PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – NEGATIVA DE PROVIMENTO – AGRAVO REGIMENTAL – CADERNETA DE POUPANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA – CRITÉRIO – IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) – PLANO BRESSER – APLICABILIDADE – SÚMULA 83/STJ – DESPROVIMENTO.

1. Este Tribunal em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução nº 1338/87 – BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%.

(...)

(AgRg no Ag 540118, rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. 04/10/2004 pág. 308)

14. Quanto ao pedido de indenização por dano moral coletivo, entendo que o prejuízo suportado pelos poupadores é de natureza unicamente material, a ser reparado mediante a recomposição patrimonial, ou seja, pelo pagamento dos valores não creditados na época própria devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

(DOUTRINA) O dano moral para Yussef Said Cahali se caracteriza como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem, e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos. São classificados como dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor , tristeza, saudade, etc.) (Dano Moral. 2. ed. rev. atual. e amp. 3. t. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999). Assim sendo os transtornos eventualmente causados pela diminuição patrimonial – que ademais não foram demonstrados – não são erigíveis à categoria de dano indenizável.

15. Assim sendo, *JULGO PROCEDENTE* o pedido formulado para condenar a Caixa Econômica Federal **a pagar** aos poupadores do Estado de São Paulo que tenham sido titulares de caderneta de poupança com

saldo no mês de junho de 1987, com aniversário entre os dias 1º e 15 do mês, a diferença entre a correção monetária creditada e a efetivamente devida, que é de 26,06%, acrescida de correção monetária com base no Provimento COGE 26/2001, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e ainda dos juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação; **e *JULGO IMPROCEDENTE* o pedido de indenização por dano moral coletivo**, extinguindo o processo com resolução do mérito.

VI
De Volta à Origem

Todo processo percorre um caminho circular, isto é, ele sempre retorna a sua origem. De modo geral, ele começa em uma das Varas da Justiça de 1º Grau e, eventualmente, pode chegar até o Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, dependendo dos recursos interpostos pelas partes.

6.1. Do 1º Grau aos Tribunais

A sentença encerra o processo no 1º Grau de jurisdição.

As partes podem discordar e o processo será encaminhado para o 2º Grau de jurisdição.

Existem duas maneiras de os autos ingressarem nos tribunais regionais, denominados 2.º Grau de jurisdição. A primeira chama-se de "**competência originária**", caso em que as ações são propostas no próprio Tribunal. O segundo caso chama-se "**competência recursal**", quando o Tribunal julga os recursos propostos contra as decisões de juízes federais de 1.º Grau e, em alguns casos, de juízes estaduais.

Todas as decisões de mérito no Tribunal são proferidas por um colegiado, constituído pelos desembargadores federais que

compõem as turmas, as seções, o órgão especial, o plenário. A decisão proferida por esse colegiado denomina-se acórdão.

Quando a decisão é unânime, via de regra, ela torna-se definitiva, irrecorrível no próprio Tribunal (salvo nos casos de **embargos de declaração**). Quando a decisão dá-se por maioria de votos, cabem **embargos infringentes**. Esgotados todos os recursos, ou o prazo para sua interposição, diz-se que ocorreu o "trânsito em julgado" da decisão, isto é, ela tornou-se irrecorrível, definitiva no Tribunal que a proferiu ou em outros que lhe são superiores. **Casos especiais**: vide Ação Rescisória.

6.2. Acórdão e Principais Recursos

Cabe ao Tribunal processar e julgar todos os recursos provenientes da 1.ºgrau e, ainda, alguns recursos propostos contra decisões das turmas, seções e mesmo do plenário que o compõe.

Em casos especiais, as partes podem propor **recurso especial** e **recurso ordinário** no Superior Tribunal de Justiça (STJ): quando uma decisão dos tribunais regionais ou dos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios contrariar lei federal.

Ou **recurso extraordinário** no Supremo Tribunal Federal (STF) quando a decisão proferida em única ou última instância contrariar a Constituição ou ainda declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

6.3. Dois Casos, Dois Caminhos

Para ilustrar o caminho que os autos de um processo podem percorrer, reproduzimos duas notícias extraídas do "site/notícias" do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e do Supremo Tribunal Federal (STF).

6.3.1. 1.º CASO

Incide IPI sobre a transformação de camionete de cabine simples em dupla

O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) recai sobre a alteração realizada em camionetes tipo pick-up para transformá-las de cabine simples em dupla. O entendimento unânime é da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e foi tomada em um recurso da Auto Renovadora Boff, empresa da cidade gaúcha de São Marcos, contra a Fazenda Nacional.

A empresa entrou na Justiça contra o Fisco buscando o reconhecimento de que inexiste relação jurídica que determine o recolhimento de IPI sobre a prestação de serviços de colocação ou recolocação de cabines duplas em veículos utilitários pick-up de cabine simples com acréscimo de complementos distintos dos originais de fábrica, de uso exclusivo de clientes. Segundo alega, tais veículos não se destinam à industrialização ou comercialização e as operações de beneficiamento estão sujeitas tão somente à incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS).

O juiz na PRIMEIRA INSTÂNCIA, em decisão unipessoal, julgou o pedido procedente, reconhecendo que não se poderia exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados, IPI, sobre o tipo de atividade desenvolvida pela empresa porque não implicava industrialização nem espécie nova. A Fazenda Nacional, no entanto, apelou dessa decisão, argumentando que a atividade em questão caracteriza-se como transformação, ou seja, obtenção de espécie nova, o que determina uma classificação diferenciada na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), enquanto que no beneficiamento o produto mantém a sua individualidade, modificando-se apenas o seu funcionamento, utilização, acabamento ou aparência. Como A FAZENDA CONSEGUIU REVERTER [no Tribunal Regional] A DECISÃO [de 1ªinstância] da Justiça Federal no Rio Grande do Sul, a Boff recorreu ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, STJ.

A questão em discussão no STJ consiste em definir se o IPI incide sobre as operações realizadas por empresa que se dedica à atividade de alterar as camionetes, transformando-as de cabine simples para dupla, inclusive com acréscimos dos respectivos complementos (acessórios) e fabricação de

estruturas especiais.

Segundo o entendimento do relator, ministro Luiz Fux, a resposta é sim, pois o Código Tributário Nacional (CTN) determina que se considera industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade ou o aperfeiçoe para o consumo. Além disso, o regulamento do IPI, ao explicitar de que forma se caracteriza a industrialização, definiu a operação que importe em modificar, aperfeiçoar ou alterar de qualquer forma o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento).

Diante disso, o ministro reconheceu, no que foi acompanhado pelos demais ministros que compõem a Primeira Turma, que no caso em questão há um verdadeiro beneficiamento na operação exercida com a execução da mudança do veículo. Assim, para efeitos de incidência do imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou o aperfeiçoe para consumo. (Processo: RESP 416939; texto publicado no site www.stj.gov.br/notícias; 7.8.2002)

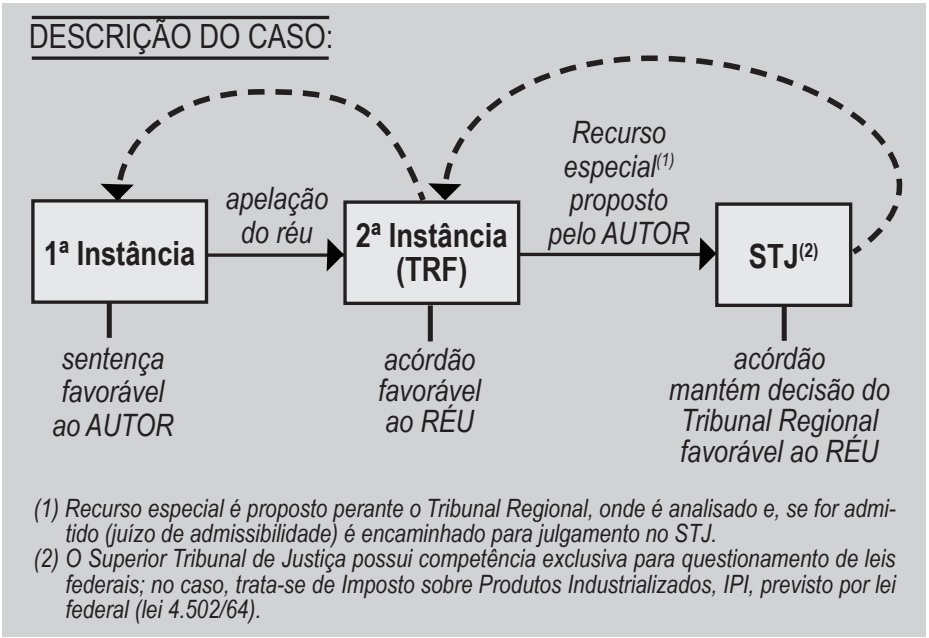

Caminho dos autos - 1º caso

6.3.2. 2.º CASO

Supremo mantém indenização por desastre aéreo

A Primeira Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL manteve (14/05) decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 5.ª Região, com sede em Recife, que concedeu, em grau de apelação, a ação indenizatória movida por Ana Maria Duarte Baracho contra a União pela morte dos pais, em conseqüência de um desastre aéreo.

O acidente ocorreu no dia 11 de novembro de 1991, em Recife, logo após a decolagem, do Aeroporto dos Guararapes, de um avião Bandeirante, da Nordeste Linhas Aéreas. Nele morreram 17 pessoas, entre elas o casal Lisanel Duarte de M elo e Tereza Araújo Duarte. No momento da queda o avião era pilotado por um oficial da Aeronáutica, encarregado de checar a tripulação.

Os ministros acompanharam o voto do relator da ação, ministro Sepúlveda Pertence, e mantiveram a decisão da JUSTIÇA FEDERAL ao aprovar o arquivamento do Recurso Extraordinário (RE 258726) movido pela União.

Na ação ajuizada por Ana Maria Duarte Baracho e outros seis irmãos, TRF RESPONSABILIZOU A UNIÃO PELO DESASTRE.

O TRF reconheceu o direito à indenização por danos morais e patrimoniais ao considerar que, no caso houve responsabilidade estatal por omissão do Departamento de Aviação Civil na fiscalização das aeronaves antes da decolagem, pelas condições precárias de m anutenção do avião que caiu e pela falta de treinamento adequado do pessoal.

A ação diz que o relatório final do Ministério da Aeronáutica confirmou a inaptidão do oficial para pilotar o avião, a falta de treinamento e de atividades de prevenção, e a deficiência de instrução e de supervisão como fatores que contribuiram para o acidente.

O RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO SUPREMO, a União sustentou não ter sido demonstrado o nexo causal entre a alegada omissão da administração e o dano sofrido. Argumentou, ainda, não ser obrigatório ou tecnicamente viável ao DAC vistoriar todos os aviões antes da decolagem.

Em seu voto, o ministro Sepúlveda Pertence considerou relevante o fato de que o avião estava sendo pilotado "em situação irregular" na hora do acidente,

por um funcionário sem treinamento especializado, acompanhado pelo co-piloto e na ausência do comandante, que estava fora da cabine de controle.

"Aqui me parece o ponto decisivo que torna irrelevante a discussão sobre a responsabilidade por essa omissão da fiscalização das condições de manutenção da aeronave", assinalou o ministro Pertence.

"Esse protagonismo comissivo do agente público em serviço na causa imediata do acidente torna ocioso discutir a imputabilidade ou não à omissão da polícia administrativa da União dos seus antecedentes mecânicos, emergência resultante da aterradora falta de manutenção da aeronave", concluiu Pertence. (texto publicado no site www.stf.gov.br/notícias; 17.5.2002)

DESCRIÇÃO DO CASO:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

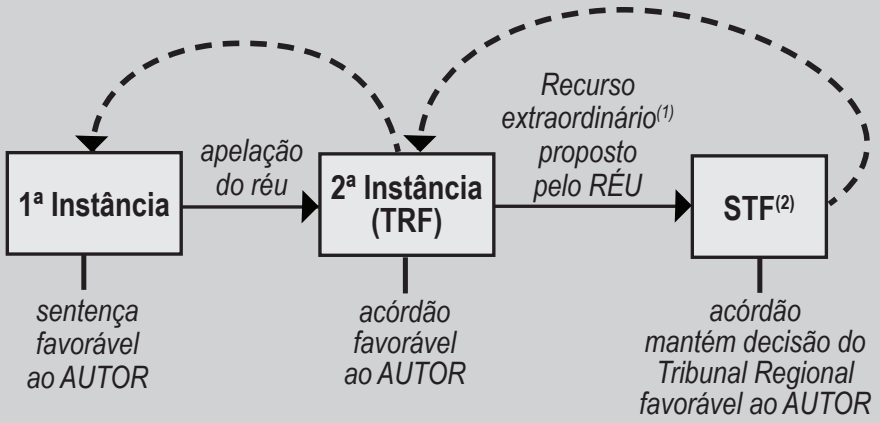

(1) Recurso extraordinário é proposto na 2.ª Instância, se for admitido é encaminhado ao Supremo.

(2) O Supremo Tribunal Federal possui competência exclusiva para matéria Constitucional. No caso, trata-se de acidente ocorrido em aeronave. O espaço aéreo pertence à União conforme previsão do art. 21 e 22 da Constituição Federal. O uso desse espaço pode se dar através de concessão a particulares, mas a fiscalização, cabe, exclusivamente à União.

Caminho dos autos - 2º caso

VII
Glossário

A quo – Juízo a quo é aquele de cuja decisão se recorre; dies a quo é o dia em que começa a contagem de um prazo.

Abandono de processo – ocorre quando o processo fica paralisado por mais de um ano, em virtude de negligência das partes (art. 267, II, Código de Processo Civil), ou por mais de trinta dias, por negligência do autor (art. 267, III, Código de Processo Civil).

Absolvição sumária – absolvição antecipada que ocorre na fase inicial do processo nos crimes de competência do Tribunal do Júri, quando o juiz deixa de pronunciar o réu por reconhecer que ele agiu em legítima defesa, em estado de necessidade, no exercício regular de direito, em estrito cumprimento de seu dever legal, ou, ainda, se ficar provado que era inimputável.

Ação – direito subjetivo público da parte interessada de deduzir em juízo uma pretensão para que o Estado lhe dê a prestação jurisdicional.

Ação cautelar – é a destinada à proteção urgente e provisória de um direito.

Ação civil – é aquela por meio da qual se tem por fim obter um provimento de natureza civil, ou seja, pertencente à área familiar, sucessória, obrigacional, contratual ou real.

Ação civil pública – proposta pelo Ministério Público ou outras pessoas jurídicas, públicas ou privadas, para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente, o consumidor, ou, ainda, quaisquer interesses difusos e coletivos, visando obter a reparação de danos.

Ação cominatória – visa à condenação do réu a fazer ou não fazer alguma coisa, sob pena de pagamento de multa diária (arts. 287, 644 e 645, CPC).

Ação constitutiva – tem por finalidade criar, modificar ou extinguir um estado ou relação jurídica.

Ação de conhecimento – tem como finalidade reconhecer o direito do autor.

Ação de execução – visa ao cumprimento forçado de um direito já reconhecido.

Ação declaratória – limita-se a declarar a existência ou inexistência de relação jurídica ou de autenticidade ou falsidade de um documento (art. 4.º, CPC).

Ação declaratória incidental – serve para pedir que se julgue uma questão prejudicial referida no processo. Questão prejudicial é a que não está em julgamento, nem faz parte do mérito, mas que se coloca como antecedente lógico da decisão a ser proferida e poderá, por si só, ser objeto de um processo autônomo (arts. 5.º e 325, CPC).

Ação dúplice – é a ação na qual o réu pode deduzir uma pretensão em face do autor, na própria contestação. Exemplos: ação de prestação de contas, ação de divisão e de demarcação e ações possessórias.

Ação incidental – é proposta no curso de outra ação, já em andamento, e com ela passa a caminhar, dentro do mesmo processo, para decidir questões prejudiciais. Exemplo: exibição de documentos com vistas a comprovar o direito discutido na ação principal.

Ação monitória – é a ação própria para reclamar pagamento em dinheiro, ou entrega de coisa móvel ou fungível (aquilo que é suscetível de substituição por bem da mesma espécie, quantidade ou qualidade), com base em prova escrita sem eficácia de título executivo.

Ação ordinária – é aquela que observa um procedimento corriqueiro,

comum a todas, sem qualquer cautela diferenciada ou alguma forma especial de sequência, prova ou atuação das partes.

Ação penal – é aquela de titularidade do Ministério Público, quando incondicionada, com a finalidade de processar e julgar os autores de delitos penais.

Ação popular – é aquela que visa a anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, podendo ser proposta por qualquer cidadão (art. 5.º, LXXIII, da CF; Lei n. 4.717, de 29.06.65).

Ação rescisória – é destinada a desconstituir ou revogar acórdão ou sentença de mérito transitada em julgado (art. 485, CPC). O prazo para a sua interposição é de dois anos (art. 495, CPC).

Acareação – ato de confrontar duas ou mais pessoas cujos depoimentos foram contraditórios, para que possam ser resolvidas as divergências.

Acórdão – decisão proferida por tribunal (art. 163, CPC).

Ad hoc – para isto, para fim determinado; pessoa nomeada, em caráter transitório, para exercer uma determinada função.

Ad judicia – para fins judiciais, para o foro; procuração ad judicia.

Ad quem – Juízo para o qual se recorre.

Adjudicação – ato judicial em que o credor recebe a coisa penhorada em pagamento de seu crédito. Só cabe se na praça ou leilão não houve nenhum licitante (arts. 708 e 714, CPC).

Administração direta – conjunto de órgãos ligados diretamente aos governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Administração indireta – conjunto de órgãos dotados de personalidade jurídica própria e criados para a consecução de um objetivo específico do Estado, como as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Aduzir – oferecer ou trazer alegações em geral, apresentar provas, testemunhos.

Agravo – recurso que cabe de decisões interlocutórias ou, no segundo grau,

de decisões diferentes de acórdãos. Há agravo de instrumento, agravo retido, agravo regimental e agravo propriamente dito (ou agravo, apenas).

Agravo de instrumento – recurso que cabe das decisões, ou seja, dos atos pelos quais o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente, sem encerrá-lo (art. 522, CPC). O prazo é de dez dias. Deve ser interposto diretamente no tribunal competente (art. 524, CPC).

Agravo regimental – recurso para rever decisão do relator do processo, do presidente de Turma, de Seção, ou do presidente do Tribunal, na parte em que a pessoa se julgar prejudicada, para que o Plenário, a Seção ou a Turma se pronuncie sobre ela, confirmando-a ou reformando-a.

Agravo retido – modalidade de agravo em que o recurso não é processado, ficando apenas retido nos autos, para apreciação futura, por ocasião da apelação (art. 522, CPC).

Ajuizar – propor uma ação, ingressar em juízo.

Alegações – são manifestações escritas ou orais com fundamentação jurídica, doutrinária ou jurisprudencial, em favor de uma idéia ou pretensão ou em defesa ao direito que se nega.

Alegações finais – última manifestação das partes, com exposição de fundamentos de fato e de direito, com a finalidade de convencer o juiz a decidir de acordo com a sua respectiva pretensão.

Alvará – autorização administrativa ou judiciária, para que seja feito ou praticado algum ato que é fiscalizado pela Administração Pública ou só pode ser praticado mediante autorização judicial.

Âmbito jurídico – ponto principal ou núcleo de uma questão jurídica; algo que se discute dentro da esfera jurídica e de acordo com critérios legais.

Apelação – recurso que cabe da sentença, ou seja, do ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa (art. 513, CPC); o prazo é de 15 dias (art. 508, CPC). A apelação ex officio, chamada de reexame necessário, é aquela na qual o juiz, por força de lei, na própria sentença determina o reexame pelo tribunal.

Apelante – aquele que apela de uma sentença que lhe foi desfavorável; e apelado é aquele contra quem se apelou, o adversário.

Apensar – anexar ou incorporar, juntando à capa final dos autos, outros autos ou papéis.

Arcabouço legal - entende-se como um conjunto de leis pertinentes a determinado assunto ou uma estrutura legal que rege uma matéria. Por exemplo, arcabouço legal da Previdência Social.

Arguição – acusação; arrazoado com que uma parte argumenta contra a outra; ação de ouvir um candidato publicamente, verificando seus conhecimentos.

Arrazoar – discurso oral ou escrito dos litigantes, em juízo, que tem por finalidade a defesa de sua causa, apresentando as alegações sobre a demanda.

Arrematação – aquisição de bens levados a leilão em processos de execução; um leiloeiro apregoa e um licitante os adquire, pelo maior lance (art. 686, CPC).

Arrestar – fazer ou decretar arresto, isto é, apreensão judicial de bens do devedor, como meio preventivo de garantir ao credor a cobrança de seu crédito, até ser decidida a questão (art. 813, CPC).

Arresto – medida cautelar que consiste na apreensão antecipada e provisória de bens do devedor (art. 813, CPC) para garantia de seu credor.

Arrolar – ato pelo qual se faz a discriminação de pessoas ou coisas, colocando-as num rol ou lista; por exemplo, arrolamento de testemunhas, arrolamento de bens.

Assistência – intervenção de terceiro no processo, para auxiliar uma das partes (art. 50). Pode ser simples (envolvimento indireto) ou litisconsorcial (envolvimento direto, devendo a sentença ser uniforme, tanto para o assistido como para o assistente).

Assistente técnico – técnico indicado pela parte para acompanhar perícia (art. 421, § 1.º, CPC).

Audiência – sessão solene em que o juiz interroga as partes, ouve os advogados e as testemunhas e pronuncia o julgamento.

Audiência de instrução e julgamento – é a sessão em que o juiz colhe as provas orais, recebe eventuais documentos, ouve o debate dos advogados e

profere a sentença.

Autarquia – é uma entidade de direito público, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, destinada à execução de atividades destacadas da administração direta. Exemplo: INSS, BACEN.

Autor – todo aquele que demanda contra outrem em Juízo para exigir direito que julga lhe pertencer.

Autos – conjunto físico dos documentos apresentados com a finalidade de permitir que o juiz decida a causa. Eles têm natureza concreta, ainda que em meio digital ou eletrônico, diferentemente da ação do processo e do procedimento que têm natureza abstrata.

Autuação – Autos impressos: formação dos "autos" pelo servidor, com a colocação da petição inicial numa capa de cartolina, que conterá também todas as demais peças subsequentes, além do termo lavrado nessa capa contendo o nome das partes, o juízo, a espécie de ação, etc. Autos digitais: as mesmas informações dos autos impressos são inseridas no sistema informatizado, assim como as peças subsequentes, e serão consultadas via internet, podendo ser impressas quando necessários.

Averbação – registro de alguma anotação à margem de outra. Por exemplo, anotação de sentença de divórcio no Livro de Registro de Casamento e de Imóveis.

Avocar – chamar a si, atribuir-se; chamar o juiz, a seu juízo, a causa que tramita em outro ("O juiz avocou o processo à sua comarca").

Avocatória – carta ou mandado, expedidos a pedido das partes ou do próprio juiz, pelos quais o juiz chama ao seu juízo todas as causas conexas que tramitam noutro juízo, por serem de sua competência.

Baixar – ato de devolução dos autos do processo da autoridade superior para uma inferior.

Caducar – perder a validade ou a força de um direito, em decorrência do tempo; superado o prazo legal, o titular do direito não mais poderá exercê-lo.

Calúnia – imputação falsa a alguém de fato definido como crime (art. 138 do CP). A conduta é imputar, atribuir, afirmar fato cometido por alguém, o qual há de ser definido como crime pela legislação em vigor.

Câmaras – órgãos colegiados em que são divididos os tribunais e que têm competência para julgamento de causas ou recursos.

Caput – indica o início, a primeira parte de um artigo de lei. Refere-se à primeira parte, ou à parte mais alta de um artigo de lei.

Carência de ação – ausência do direito de agir decorrente da falta de pressuposto processual ou de condição da ação (v. pressupostos processuais e condições da ação).

Carta de citação – meio que serve para citar alguém por via postal.

Carta de ordem – requisição de diligência, por tribunal ou por membro de tribunal, a juiz de primeira instância (art. 201, CPC).

Carta de sentença – é uma coletânea de peças de um processo, que habilita a parte a executar provisoriamente a sentença e que só é formada porque os autos principais subirão à instância superior para conhecimento do recurso da parte vencida, o qual não é dotado de efeito suspensivo.

Carta precatória – ato pelo qual um juiz (deprecante) solicita a outro juiz (deprecado) a realização de determinada diligência (art. 201, CPC).

Carta rogatória – solicitação de diligência a autoridade judiciária estrangeira (art. 201, CPC).

Carta testemunhável – modalidade de recurso, cabível contra as decisões em que o juiz denega recurso em ação criminal ou contra a decisão que obsta à sua expedição e ao seu seguimento para o Tribunal.

Caução judicial – é a garantia real (sobre bens) ou fidejussória (baseada "na palavra", compromisso de pessoas, que é a fiança) de que, de um ato judicial que uma das partes quer praticar, resultará indenizada a parte contrária; pode ser requerida pelo interessado, mas, às vezes, é a própria lei que determina que alguém, para fazer algo, ou para promover determinada ação, preste caução. Exemplo: o Código Civil, no art. 555, especifica que o proprietário tem direito de exigir do dono do prédio vizinho a demolição, ou a reparação necessária, quando este ameace ruína, bem como preste

caução pelo dano iminente.

Certidão de objeto e pé (ou de breve relato) – certidão que retrata o andamento do processo, elaborada pela secretaria do cartório judicial a pedido de parte interessada.

Certidão negativa – é aquela cujo teor declara não haver registro de algum ato ou fato, como, por exemplo, existência de dívida.

Circunscrição – é a delimitação territorial para efeitos de divisão administrativa de trabalho, definindo a área de atuação de agentes públicos.

Citação – ato processual escrito pelo qual se chama, por ordem da autoridade competente, o réu, ou o interessado, para defender-se em juízo. Pode ser feita por mandado, se o réu ou o interessado estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a ordenou; por carta precatória, se estiver fora da jurisdição do magistrado processante; por carta rogatória, se a citação tiver de ser feita em outro país; ou por edital, se o réu estiver em local inacessível ou se a pessoa que tiver de ser citada for incerta.

Citação com hora certa – realizada quando o oficial de justiça não consegue encontrar a pessoa a ser citada e tem a impressão de que ela está esquivando-se; após procurá-la por três vezes, ele marcará hora certa do dia subsequente ao aviso para citá-la. Caso ela não se encontre, deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou com vizinho.

Citação ficta – também é designada citação presumida, por ocorrer mediante edital ou com hora certa.

Citação na execução – ato processual que dá início à execução, quando o devedor é chamado para defender-se, sendo lhe oferecida uma última oportunidade para cumprir a prestação devida.

Citação pelo correio – ocorre por meio de carta citatória registrada e expedida com aviso de recebimento para que, com a anexação desse aviso aos autos, fique comprovado o recebimento da citação pelo destinatário.

Citação por carta de ordem – ordem do tribunal dirigida a juiz que lhe seja subordinado para que este determine o cumprimento de uma citação.

Citação por carta precatória – ato citatório que ocorre quando o réu ou o interessado mora em outra comarca e deve ser comunicado para defender-

se em juízo. O juiz do processo, por não ter jurisdição na comarca onde a citação deve ser efetuada, depreca ao juiz da comarca onde a citação deve ser feita para que a providencie. O instrumento desse pedido feito por um juiz a outro da mesma categoria funcional é a carta precatória.

Citação por carta rogatória – ato processual solicitado por juiz brasileiro, por via diplomática, a uma autoridade judiciária estrangeira, quando o réu ou o interessado esteja no exterior. Dá-se o mesmo nome para pedidos de juízes estrangeiros a juízes brasileiros.

Citação por edital – ocorre por aviso ou anúncio publicado na imprensa oficial ou particular, afixado na sede do juízo, ou divulgado pelo rádio, no caso de ser o réu desconhecido ou incerto, de se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível, ou, ainda, nos casos expressamente indicados em lei.

Citação por mandado – feita pelo próprio oficial de justiça, não dispondo a lei de outro modo, no território da circunscrição judiciária em que o juiz ordenador da diligência citatória exerce a jurisdição ou no de comarca contígua, quando fácil a comunicação e próximo o lugar onde resida o citando ou onde ele possa ser encontrado.

Citação por oficial de justiça – aquela feita pelo oficial de justiça, por ordem do juiz, que manda entregar-lhe o mandado, quando vedada ou frustrada a citação pelo correio, para que procure o réu e cite-o, onde o encontrar, ou proceda à citação por intermédio de pessoa da sua família ou do vizinho, no caso de não encontrar o citando porque este se escondeu para não ser citado..

Citra petita – aquém do que foi pedido.

Coisa julgada – Qualidade que a sentença adquire, de ser imutável, depois que dela não couber mais recurso.

Coisa julgada formal – é a imutabilidade da sentença dentro do processo em que foi proferida.

Coisa julgada material – é o impedimento de ser a lide novamente discutida em outro processo, ou no mesmo, por estar a questão definitivamente julgada.

Colegiado – conjunto de magistrados que julga o mérito dos processos levados aos Tribunais.

Comarca – território abrangido por um juízo, compreendendo um ou mais municípios, onde atuam um ou mais juízes.

Competência – delimitação da jurisdição e da área de atuação de cada juiz; é o limite de um juízo ou tribunal; às vezes se define pelos limites territoriais, pela matéria (cível, criminal, trabalhista) ou pela organização funcional (Tribunal de Justiça, Tribunal de Alçada).

Comutar – permutar uma pena mais grave por outra mais branda (não se confunde com os institutos do perdão, do indulto e da graça, nos quais se libera toda a pena).

Conciliação – acordo entre as partes.

Conclusão – ocorre quando os serventuários encaminham os autos do processo ao juiz para que ele despache ou profira sentença.

Condições da ação – são requisitos necessários à propositura da ação, indicadores da sua viabilidade. São as seguintes: legitimidade para a causa, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.

Conexão – relação que existe entre duas ou mais ações quanto ao objeto ou à causa de pedir, acarretando a reunião de processos para que um mesmo órgão profira decisão.

Confissão – admissão de um fato.

Conflito de competência – ocorre quando dois ou mais juízes declaram-se competentes ou incompetentes ou quando entre os juízes surge controvérsia sobre uma unidade de juízo (jurisdição), junção ou separação do processo.

Conhecer do recurso – dar provimento ao recurso, aceitando, ainda que parcialmente, as razões do requerente; examinar o mérito da decisão de instância inferior.

Contestação – resposta do réu com a exposição das razões de fato e de direito com que se defende da pretensão do autor. A contestação tem de ser especificada, abrangendo todos os fatos alegados pelo autor, com referência a cada um deles (art. 302 do CPC).

Continência – relação que existe entre duas ações, como identidade de partes e de causa de pedir, de modo que o objeto de uma abranja o da outra, por ser mais amplo (art. 104 do CPC).

Contradita de testemunha – é a impugnação de uma testemunha, pretendendo que seja ela impedida de depor, por ser amigo íntimo, parente, inimigo figadal do réu, ou ter qualquer outro interesse na decisão.

Contrafé – cópia da inicial, entregue ao réu pelo oficial de justiça, por ocasião da citação (art. 226 do CPC). Cópia autêntica do mandado.

Contra-razões – quando a parte, no exercício do direito de defesa, apresenta contrariedade ou contestação às alegações escritas ofertadas pelo seu adversário.

Contrariedade – peça escrita, ou oral reduzida a termo, em que a parte se contrapõe a algum ato ou a alguma prova.

Contravenção – ação ou omissão voluntária que, por constituir ofensa menos grave que o crime, é punida com pena mais leve.

Contumácia – omissão da parte no processo; recusa da parte para comparecer em juízo.

Corpo de delito – conjunto de elementos materiais ou de vestígios que indicam a existência de um crime. Ex.: vítima, armas, pegadas.

Correição parcial – fiscalização levada a efeito pelo juiz corregedor ao tomar conhecimento de erro ou de abuso de servidor público.

Cota – manifestação dos advogados das partes ou do Ministério Público, nos próprios autos, no correr de um processo, acerca de um documento ou de qualquer incidente processual.

Crime – ação ou omissão que venha a causar dano, lesar ou expor a perigo um bem juridicamente protegido pela norma penal.

Curador – aquele que é nomeado para defender certos interesses, ou para assistir, representar ou defender certas pessoas.

Curador especial – aquele que é nomeado para assistir a certas pessoas, não de um modo geral, mas apenas em determinado processo.

Curatela – ocorre quando alguém é nomeado, judicialmente, para defender e administrar os bens de uma pessoa maior, que, por si só, não está em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade física ou mental; em direito penal, o curador do réu é nomeado, no inquérito policial ou na ação penal, quando se tratar de menor de vinte e um anos ou suspeito de insanidade

mental.

Custas – são taxas cobradas pelo Poder Público em decorrência dos serviços prestados para a realização dos atos processuais. Em regra, são pagas pela parte vencida, em face do princípio da sucumbência.

Data venia – com a devida permissão.

Dativo – tutor ou curador nomeado pelo juiz ou pelo testador para administrar bens ou interesses alheios. Também pode ser o defensor nomeado pelo juiz para defender os interesses do acusado.

De cujus – abreviatura da expressão latina *cujus agitur hereditatis*, ou seja, o defunto em nome de quem agem os herdeiros, e cujus sucessione agitur, ou seja, de cuja sucessão se trata; assim, o de cujus é sempre o falecido que deixou a herança ou aquele em nome de quem age o espólio durante o inventário.

De jure – de direito, com razão.

De ofício – realizado por iniciativa do próprio funcionário, em razão do seu ofício, independentemente de requerimento do interessado; por dever de ofício.

Decadência – caducidade de um direito cujo titular deixa de exercê-lo dentro do prazo legalmente fixado para tal.

Decisão de saneamento – despacho no qual o juiz declara o processo em ordem e apto para prosseguir, decidindo também sobre a realização das provas, a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como sobre eventuais preliminares levantadas pelas partes.

Decisão monocrática – é aquela proferida por juízo singular.

Deferir – acolher um requerimento, um pedido, uma pretensão.

Delação – Direito processual penal: queixa, acusação, ato de denunciar crime.

Delegar – ato típico de quem tem algum poder e o transfere a outrem para que o exercite em seu nome.

Delito – toda infração à lei, podendo ser civil, penal, fiscal ou

administrativo.

Demanda – causa, lide, pleito.

Denegação – indeferimento ou negação de uma pretensão formulada em juízo.

Denegar – indeferir, negar uma pretensão formulada em juízo.

Denúncia – peça técnica elaborada pelo promotor de justiça formulando a acusação da prática de um crime, pedindo que seja instaurada a ação penal e que o réu seja condenado e apenado.

Denunciação da lide – ocorre quando o autor ou o réu chamam a juízo terceira pessoa, para garantir seu direito, a fim de resguardá-lo no caso de ser vencido na demanda.

Depoimento pessoal – inquirição da parte, pelo juiz, sobre os fatos da causa. Se o réu não comparecer em juízo ou se recusar a depor, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados contra ele.

Depositário – é a pessoa física ou jurídica que recebe alguma coisa em contrato de depósito, ou como encargo legal (depositário legal ou judicial); o depositário tem o dever de restituir a coisa sempre que esta lhe for pedida pelo depositante, sob pena de ser decretada sua prisão como depositário infiel.

Derrogar – revogar parcialmente lei, decreto ou regulamento; a revogação pode ser total – "ab-rogação", ou parcial – "derrogação".

Descaminho – importação de mercadoria estrangeira sem passar pela alfândega e, portanto, sem pagar o imposto de importação; trata-se de crime contra a ordem tributária e não deve ser confundido com o contrabando, que é a importação de mercadoria estrangeira cujo ingresso é proibido no país.

Deserção – perecimento ou não seguimento de um recurso, por falta de preparo, ou seja, por falta de pagamento das custas; abandono do recurso (art. 519 do CPC).

Deslindar – demarcar; "deslindar a questão", isto é, esclarecer a questão.

Despacho interlocutório – decisão do juiz que define uma questão, no meio do processo, determinando diligências e esclarecendo controvérsias.

Despacho saneador – é o despacho em que o juiz saneia eventuais irregularidades do processo, organizando-o para prosseguimento.

Despachos – atos do juiz, praticados no processo, a fim de dar-lhe andamento. Se o despacho envolver alguma decisão sobre questão incidente, terá o caráter de decisão interlocutória, cabendo, então, agravo. Mas, se o despacho for de mero expediente, ou seja, tiver apenas a finalidade de ordenar o processo, sem possibilidade de prejuízo para as partes, não caberá recurso algum (arts. 504, 162, §§ 2.º e 3.º, do CPC).

D**esprovido** – não-provido, incompleto, significando que um recurso foi recebido pelo tribunal competente mas o pedido do autor foi negado.

Devolutivo – ver "Efeito devolutivo".

Difamação – é a imputação a alguém de fato ofensivo à sua reputação, o qual, diversamente do que ocorre na calúnia, não deve ser definido como crime tampouco como falso. A reputação do ofendido é o alvo do difamador, que, com a conduta, vulnera a honra objetiva daquele (art. 139 do CP).

Dilação – na linguagem forense, é expressão usada para pleitear a prorrogação de prazos processuais.

Dilação probatória – prazo concedido igualmente ao autor e ao réu para a produção de provas ou a execução de diligências necessárias para a comprovação dos fatos alegados.

Direito adquirido – é o que já se incorporou definitivamente ao patrimônio e à personalidade do seu titular, de modo que nem a lei nem um fato posterior pode alterar tal situação jurídica, pois há direito concreto, ou seja, subjetivo, e não direito potencial ou abstrato. Consiste, portanto, na possibilidade de extrair efeitos de um ato contrário ao previsto pela lei vigente, ou seja, de continuar a gozar dos efeitos de uma norma pretérita mesmo depois de já ter sido ela revogada.

Distribuição – ato administrativo pelo qual se registram e se repartem entre os juízes processos apresentados em cada juízo ou tribunal, obedecendo aos princípios de publicidade, alternatividade e sorteio.

Dolo – intenção deliberada de praticar um ato criminoso; emprego de um artifício ou expediente astucioso para induzir alguém à prática de um ato que o prejudica e acaba beneficiando o autor do dolo ou mesmo uma

terceira pessoa.

Domicílio – sede jurídica da pessoa, onde se presume que ela exerce ou pratica, habitualmente, seus atos e negócios jurídicos.

Duplo grau de jurisdição – preceito que estabelece a existência de duas instâncias, determinando que as causas decididas no juízo a quo (primeira instância) venham a ser reapreciadas no juízo ad quem (segunda instância), em grau de recurso.

Dura lex, sed lex – a lei é dura, mas é lei.

Efeito devolutivo – refere-se à devolução, ou seja, à transferência da matéria recorrida à instância superior, sem suspensão do andamento do processo. Efeito próprio de um recurso. Recebida a apelação só no efeito devolutivo, o apelado poderá promover desde logo a execução provisória da sentença (art. 521 do CPC).

Efeito suspensivo – efeito de recurso que impede a prática de qualquer outro ato no processo, até a decisão do grau superior, obstando também a execução provisória (art. 521 do CPC).

Embargar – impedir que algo ocorra; oposição ou oferecimento de uma ação, execução, diligência ou decisão.

Embargos à execução – ver "embargos do devedor".

Embargos de declaração – recurso dirigido ao próprio juiz da causa, para esclarecimento de obscuridade, omissão ou contradição da sentença (art. 535 do CPC).

Embargos de divergência – recurso cabível quando ocorre divergência de julgamento entre turmas ou seções nos TRFs, no STJ, no STF, em matéria trabalhista.

Embargos de terceiro – ação que visa à liberação de bens indevidamente apreendidos, em procedimento judicial, pertencentes ou na posse de terceiros.

Embargos do devedor – ação que visa à desconstituição do título executivo e ao trancamento da execução (art. 736 do CPC). Embora ação incidente, tem caráter de defesa; o mesmo que embargos à execução.

Embargos infringentes – (1) recurso cabível quando não for unânime o julgado proferido pelo tribunal, em apelação ou ação rescisória julgada procedente (art. 530 do CPC); (2) recurso cabível nas execuções fiscais (Lei n. 6.830/80).

Ementa – sinopse ou resumo de uma decisão judicial, principalmente dos acórdãos dos tribunais.

Empresa pública – é uma empresa de capital inteiramente público, dedicada a atividades econômicas, tendo, porém, personalidade jurídica de direito privado. Exemplo: CEF, EBCT.

Esbulhar – praticar o esbulho, isto é, desapossar uma pessoa daquilo que lhe pertence ou de que tem a posse justa, por meio de ato violento.

Estuprar – constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça (art. 213 do CP).

Ex nunc – de agora em diante; indicação de que o ato vigora da celebração em diante, sem efeito retroativo.

Ex officio – por ofício do juiz, de forma oficial.

Ex tunc – desde então; indicação de que o ato abrange também o passado, atingindo situação anterior.

Excutir – Executar judicialmente os bens de (um devedor principal).

Execução – cumprimento de sentença judicial transitada em julgado.

Expropriar – desapossar alguém de sua propriedade, mediante processo movido pelo Estado.

Extra petita – decidir fora da questão proposta na petição inicial.

Extradição – ato de entrega que um Estado faz a outro de um indivíduo para fins de processo e julgamento.

Feito – designação genérica de vários significados, como processo, procedimento, causa, demanda, lide.

Foro – o mesmo que subseção ou comarca; local para autenticação de atos jurídicos ou para a condução de processos.

Fórum – edifício-sede do juízo.

Fraude – subterfúgio para alcançar um fim ilícito ou, ainda, o engano dolosamente provocado, o malicioso induzimento em erro ou aproveitamento de preexistente erro alheio, para o fim de injusta locupletação.

Fraude à execução – alienação ou oneração de bens, por parte do devedor, quando contra ele já existia demanda capaz de reduzi-lo à insolvência (arts. 592, V, e 593 do CPC).

Fraude contra credores – ocorre quando o devedor insolvente, ou na iminência de o ser, desfalca seu patrimônio, onerando ou alienando bens (arts. 106 a 113 do CC).

Fumus boni juris – "fumaça do bom direito"; pretensão razoável, com probabilidade de êxito em juízo; um dos requisitos da ação cautelar e da tutela antecipada.

Fundação – é a pessoa jurídica composta por um patrimônio juridicamente personalizado, destacado pelo seu fundador, para uma finalidade específica. Não tem proprietário, nem titular, nem sócios ou acionistas. Consiste apenas num patrimônio destinado a um fim, dirigido por administradores ou curadores, na conformidade de seus estatutos. Na área pública, a fundação é criada por lei, ou por escritura pública, desde que autorizada por lei. Ex.: FUNAI – Fundação Nacional do Índio.

Fungibilidade dos recursos – critério pelo qual a interposição de um recurso por outro não impede seu conhecimento, desde que não haja erro grosseiro e que esteja no prazo certo.

Gravar – Impor gravame, onerar, sujeitar a encargos, hipotecar.

Habeas corpus – ação para garantir a liberdade de locomoção (liberdade de ir e vir), de modo a reprimir ou impedir prisão ou constrangimento ilegal (art. 5.º, LXXII, da CF).

Habeas data – ação que garante ao interessado o acesso a informações sobre sua pessoa, constantes de registros ou bancos de dados de entidades

governamentais ou de caráter público, bem como a retificação desses dados (art. 5.º, LXXII, da CF).

Hasta pública – expressão genérica que abrange tanto a praça (para bens imóveis) como o leilão (para bens móveis). Para alguns, significa licitação com lance nunca inferior ao da avaliação.

Homologar – ratificar, confirmar ou aprovar determinado ato, por decisão de autoridade judicial ou administrativa, para que este se invista de força executória e tenha validade legal.

Honra objetiva – o conceito em que cada pessoa é tida (reputação). A difamação e a calúnia atingem a honra objetiva.

Honra subjetiva – o sentimento pessoal de auto-estima, decorrente do juízo que cada um tem acerca de seus próprios dotes. A injúria atinge a honra subjetiva, ofendendo a dignidade e o decoro da pessoa.

Ilegitimidade da parte – é a parte que se apresenta em juízo para pleitear direito de que não dispõe, ou seja, direito alheio; ausência de aptidão ou competência para estar em juízo, pleiteando algo em seu próprio nome ou como representante de alguém.

Ilícito civil – ação ou omissão voluntária contrária à lei, que atinge direito subjetivo individual, causando dano patrimonial ou moral a outra pessoa, gerando a obrigação de indenizar a vítima pelo prejuízo sofrido.

Ilícito penal – ofensa à sociedade, colocando em jogo o interesse público; mesmo sem a concretização do dano, o autor está sujeito a uma penalidade.

Impedimento – motivo legal pelo qual o juiz, o advogado, o perito estão proibidos de atuar em determinado processo ou causa; oposição legal, moral ou física que venha a tolher a execução de um ato.

Impetrante – aquele que pede uma providência judicial, sendo mais comum designar com esse nome aquele que impetra habeas corpus ou mandado de segurança; requerente; suplicante; impetrado é aquele contra quem se impetra o mandado de segurança ou o habeas corpus.

Impetrar – interpor recurso; requerer perante autoridade competente

habeas corpus ou mandado de segurança.

Impugnar – contestar, contrariar, refutar.

In dubio pro reo – em dúvida, a favor do réu.

In verbis – textualmente; nestes termos.

Inaudita altera pars – sem ouvir a outra parte; característica de certos atos judiciais em que não se ouve a outra parte, como nas liminares em geral ou nos embargos de declaração.

Incidente de falsidade – ação incidental em que se argúi a falsidade de documento apresentado no processo principal (art. 390 do CPC). O incidente tramita nos próprios autos principais quando proposto antes de encerrada a instrução (art. 391 do CPC). Se proposto depois de encerrada a instrução, tramita em separado, mas em apenso aos autos principais (art. 393 do CPC).

Incurso – incluído, implicado; que incide ou recai.

Indiciar – proceder a imputação criminal contra alguém, submetendo-o a inquérito policial, no qual o Ministério Público se baseará para oferecer a denúncia.

Indulto – perdão que libera o condenado do cumprimento parcial ou total da pena que lhe foi imposta. É uma medida de caráter coletivo, embora, na sua sucessão possam vir nomeados os beneficiários. Só o Presidente da República pode conceder o indulto, sempre após parecer do Conselho Penitenciário, embora não fique vinculado a esse parecer.

Infra petita – aquém do que foi pedido.

Infraconstitucional – abaixo da Constituição, isto é, uma norma ou lei que está abaixo da lei maior que é a Constituição Federal.

Inicial inepta – aquela que não reúne os requisitos essenciais, ou seja, é incompreensível (art. 295, parágrafo único, do CPC).

Injúria – ato ofensivo à dignidade ou ao decoro de alguém Injuriar é exprimir um juízo de valor, um juízo depreciativo, que envolve o mencionar de vícios, de defeitos, de qualidades negativas. É a manifestação de desrespeito pessoal, de menosprezo.

Inquérito civil – procedimento administrativo, instaurado e presidido pelo Ministério Público, tendo por objeto a apuração de danos causados ao meio ambiente, ao consumidor ou a outros interesses coletivos ou difusos, com vistas a eventual e posterior ação civil pública (art. 8.º, § 1.º, da Lei n. 7.347, de 24.07.85).

Inquérito policial – é um procedimento administrativo destinado a apurar as infrações penais e a oferecer elementos para fundamentar a denúncia ou a queixa. Sua natureza é investigatória e inquisitiva, destinada à coleta de provas do delito e de sua autoria.

Instrução – fase processual em que se produzem as provas.

Interesse de agir – demonstração, em linhas gerais, de que a providência jurisdicional é necessária, não podendo o autor, sem ela, obter o bem jurídico desejado (art. 3.º do CPC).

Interesses coletivos – interesses de grupos, de uma coletividade, que dizem respeito a anseios ou mesmo a necessidades da coletividade ou grupo de pessoas, relativamente à qualidade de vida, como, por exemplo, o direito à saúde, à qualidade dos alimentos, à informação correta e atual, à preservação do meio ambiente, etc.

Interposição – oferecimento de recurso.

Interrupção dos prazos – ato ou efeito de interromper. Na interrupção de prazo, o tempo anterior não se soma ao posterior, devendo-se proceder a uma nova contagem.

Intervenção de terceiro – ingresso de terceiro no processo, para auxiliar ou excluir as partes; são formas de intervenção de terceiros a oposição, a nomeação à autoria, a denunciação da lide, o chamamento ao processo e a assistência.

Intimação – ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa (art. 234 do CPC).

Juiz leigo – pessoa escolhida, de preferência entre advogados com mais de cinco anos de prática, para auxiliar o juiz togado no Juizado Especial Cível (Justiça Estadual).

Juizado Especial Cível Estadual – órgão judicante para conciliação e julgamento de causas menos complexas, cujo valor não ultrapasse 40 salários mínimos.

Juizado Especial Federal – órgão judicante para conciliar e julgar causas cíveis e criminais. Aos juizados especiais criminais cabe conciliar, julgar e executar contravenções penais e crimes com pena máxima de até 2 anos, exceto crimes e contravenções com procedimento especial. Nos juizados especiais cíveis as causas não podem exceder o valor de 60 salários mínimos. O processo é sempre gratuito (criminal ou cível) e só em caso de recurso pagam-se custas e honorários advocatícios.

Julgamento antecipado da lide – forma de julgamento conforme o estado do processo, em que o juiz dispensa o prosseguimento e julga desde logo a questão de mérito, por ser ela unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, por não haver necessidade de produzir prova em audiência (art. 330 do CPC).

Julgamento conforme o estado do processo – fase processual, após as providências preliminares, em que o juiz deve tomar um desses três caminhos: a) extinguir o processo com ou sem julgamento de mérito; b) julgar antecipadamente a lide; c) designar audiência preliminar de conciliação.

Juntada – ato cartorário de anexar nos autos de um processo uma petição ou documento.

Jurisdição – função do Estado, exercida pelos juízes, dentro de um processo, para solucionar um litígio entre as partes; autoridade para dizer o direito.

Jurisdição contenciosa – é a jurisdição própria ou verdadeira, referindo-se à atividade do juiz na composição de litígios entre as partes.

Jurisdição voluntária – trata de certos negócios ou atos jurídicos submetidos ao controle do juiz, como a abertura de testamentos ou a venda de bens de menores.

Jurisprudência – conjunto de decisões de juízes ou tribunais sobre uma dada matéria.

Lançamento – escrito em que se declara algo; na linguagem fiscal, é o ato da autoridade que constitui o crédito tributário.

Laudo – parecer escrito de árbitro ou perito.

Lavrar – escrever, registrar, exarar um ato judicial.

Legítima defesa – consiste no uso moderado dos meios necessários para repelir agressão injusta, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem; portanto, não configura antijuridicidade nem é passível de responsabilidade civil ou penal.

Legitimação extraordinária – autorização excepcional, dada pela lei, para que alguém pleiteie em nome próprio direito alheio; substituto processual.

Legitimidade para a causa (legitimatio ad causam) – ou legitimidade de parte é uma das condições da ação que diz respeito aos titulares do conflito; a legitimidade ativa é representada pela parte (autor) que se julga prejudicada e que busca o seu dreito , e a legitimidade passiva é representada pela parte que resiste à pretensão desse autor (réu).

Lei complementar – aquela que complementa matéria veiculada na Constituição Federal e possui campo próprio de incidência, exigindo maioria absoluta para sua aprovação.

Lei delegada – aquela elaborada e editada pelo Presidente da República (delegação externa corporis) ou por Comissão do Congresso Nacional, ou das Casas do Congresso Nacional (delegação interna corporis), mediante delegação.

Lei ordinária – é a lei comum emanada do Poder Legislativo.

Leilão judicial – venda pública de bens móveis levada a efeito por leiloeiro oficial, como auxiliar do juízo onde tem curso o feito, na execução por quantia certa.

Libelo – escrito articulado do Ministério Público, expondo a ação delituosa, concluindo pelo pedido de aplicação da pena a que o réu deve ser condenado.

Licitação – procedimento adotado pela Administração Pública para contratar obras e serviços, ou para adquirir bens e mercadorias, tornando pública a contratação mediante edital e permitindo que todos os interessados

concorram, visando obter o melhor preço e a melhor qualidade.

Lide – litígio, processo, pleito judicial.

Liminar – ordem destinada à proteção cautelar de um direito em face da razoável procedência dos fundamentos alegados e da possibilidade de dano irreparável em razão da demora.

Liquidação de sentença – procedimento complementar do processo de conhecimento, embora formalmente separado, para preparar execução de sentença ilíquida, que não determinou o valor ou não individualizou o objeto da condenação (art. 603 do CPC). A liquidação pode ser: a) por arbitramento, quando se faz necessário exame pericial para apuração do valor da condenação; b) por artigos, quando houver necessidade de se alegar e provar fato novo.

Litisconsórcio – ocorre quando existe mais de um autor ou mais de um réu, ou ainda vários autores ou réus nos pólos passivo e ativo de uma demanda.

Litisconsorte – denominação atribuída a quem demanda em litisconsórcio.

Litispendência – pendência de um litígio; situação em que há ação anterior idêntica à ajuizada; fato que impede a propositura de ação igual a outra já em andamento; a ação nova deve ser extinta sem julgamento do mérito, aguardando-se o desfecho daquela que já estava em andamento (arts. 267, V, e 301, § 1.º, do CPC).

Magistrado – juiz togado; membro da magistratura.

Magistratura – é o corpo de juízes que constituem o Poder Judiciário.

Mandado – documento que consubstancia ordem escrita do juiz para cumprimento de uma diligência. Ex.: mandado de citação, de penhora, de busca e apreensão, de arresto.

Mandado de Injunção – procedimento pelo qual se visa obter ordem judicial que determine a prática ou abstenção de ato por violação de direitos constitucionais, fundada na falta de norma reguladora.

Mandado de Segurança – ação proposta para assegurar à pessoa um

direito líquido e certo, incontestável, que esteja violado ou ameaçado por ato ilegal ou inconstitucional de uma autoridade.

Mandato – contrato pelo qual alguém (mandatário ou procurador) recebe de outrem (mandante) poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. O instrumento do mandato é a procuração.

Mandato ad judicia – documento em que se constitui um procurador (advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil) para ser representado em juízo; o outorgante pode especificar os poderes e a finalidade dessa representação.

Mandato ad negotia – contrato pelo qual o mandante confere poderes a um mandatário para praticar, em seu nome, certos atos ou negócios. Denomina-se tal contrato de mandato extrajudicial, porque a ação do mandatário ocorrerá fora do âmbito judicial.

Medida cautelar – medida acessória que visa a garantir um direito que se discute ou irá ser discutido num processo de conhecimento ou de execução. Em regra, deve ser requerida em processo próprio, de natureza cautelar, e será concedida se presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora.

Mérito – pretensão do autor deduzida em juízo; a matéria de fato e de direito em julgamento.

Ministério Público – instituição permanente a quem a Constituição Federal incumbiu de zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Minuta do agravo – petição do agravo de instrumento expondo as razões pelas quais se interpõe o recurso de agravo, pedindo reforma da decisão que causou o gravame. Deverá ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Modus operandi – modo de.

Monocrática – decisão proferida por uma só pessoa; no caso do Judiciário, trata-se de decisão proferida por um só magistrado.

Mutatis mutandis – locução latina que significa "mudando-se o que deve ser mudado", "fazendo-se as alterações necessárias".

Mútuo – contrato de empréstimo pelo qual um dos contratantes transfere a propriedade de bem fungível ao outro, que se obriga a restituir-lhe coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Não-provido – desprovido, incompleto, significando que um recurso foi recebido pelo tribunal competente mas o pedido do autor foi negado.

N**epotismo** – nomeação para cargos públicos ou distribuição de favores ou empregos a parentes, facilitando-lhes a ascensão social.

Nexo causal ou nexo de causalidade – relação existente entre a ação e o dano dela decorrente, necessária para que se configure a responsabilidade penal ou civil.

Nomeação à autoria – indicação daquele que deveria realmente ser o réu (art. 62 do CPC).

Oficial de justiça – servidor da Justiça incumbido de realizar diligências determinadas pelo Juízo, lavrando, ao final, certidão do que foi feito.

Ônus da prova – obrigação daquele que alega os fatos de provar as suas alegações. Logo, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; ao acusador, quanto ao crime; e ao réu, quanto à existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, demonstrando que das afirmações do autor não decorrem os efeitos por ele pretendidos.

Oposição – intervenção de terceiro, no processo, para excluir o autor e o réu, ou um deles.

Parecer – análise jurídica de um problema.

Partes – são as pessoas que litigam numa demanda na condição de autor ou réu, ou que figuram num contrato, na condição de contratante ou

contratado.

Patrimônio cultural – conjunto de bens e direitos de valor artístico, estético, turístico e paisagístico.

Peças – documentos que fazem parte dos autos do processo, por exemplo, petição inicial, contestação, laudo pericial, etc.

Peculato – crime cometido por funcionário público, que, valendo-se de seu ofício, apropria-se de dinheiro ou de bens móveis, de forma indevida, confiados à sua guarda e posse, em proveito próprio ou de terceiro, ou que se vale de sua influência para desviá-los.

Penhora – apreensão dos bens do devedor suficientes para garantir a execução.

Penhora no rosto dos autos – registro feito na capa dos autos (rosto dos autos).

Perempção – esse vocábulo é entendido literalmente como extinção, perecimento; aplicado ao Direito, ele tem sentido próprio embora resulte na "extinção" de um direito. Quando o autor, ou o réu, deixa de exercer, no processo, um ato que tem direito dentro de um prazo determinado, perde o direito de fazê-lo. Tratando-se do autor, se este ato for essencial para o prosseguimento da ação e ele não praticá-lo após intimado três vezes, o processo será extinto.

Periculum in mora – perigo na demora; possibilidade de concessão de liminar por existir um fato que possa ocasionar dano irreparável se houver demora em providência que venha a impedi-lo.

Persecução penal – atividade desenvolvida pelo Estado com vistas à punição do criminoso.

Personalidade civil – aptidão legal de exercitar direitos e contrair obrigações; decorre do nascimento com vida, mas os direitos do nascituro são resguardados desde a concepção.

Personalidade jurídica – decorre do registro na repartição competente dos atos constitutivos de empresas e instituições, as quais, porque reconhecidas juridicamente, passam a ter direitos e deveres próprios, não se confundindo com as pessoas naturais que nelas atuam.

Petição – pedido escrito, dirigido a uma autoridade, contendo exposição de fatos, fundamentos jurídicos e pedido final.

Pleno iure – pleno direito.

Praça – forma de licitação pública para imóveis.

Precatória – ver carta precatória.

Precatório – dívidas judiciais referentes a processos com sentenças definitivas.

Preclusão – perda do direito de manifestar-se no processo, por não tê-lo feito na forma devida ou na oportunidade devida.

Preliminar – toda questão que impede o julgamento do mérito; defesa indireta que deve ser alegada antes da defesa de mérito.

Preparo – pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para o recebimento e o processamento de um recurso.

Prescrição – perda do prazo para o exercício do direito de ação.

Pressupostos processuais – requisitos exigidos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo, como a capacidade civil das partes e a sua representação por advogado.

Prestação jurisdicional – ocorre quando o juiz decide a causa aplicando o direito ao caso concreto.

Prevenção – critério para manter a competência de um magistrado em relação a uma determinada causa pelo fato dele ter conhecido essa causa em primeiro lugar.

Prevento – é assim denominado o juiz que tomou conhecimento de uma causa em primeiro lugar.

Princípio da publicidade – assegura que todos os atos judiciais devem ser praticados publicamente, com a participação de todos os interessados.

Princípio do contraditório – garante oportunidades iguais para as partes se manifestarem, contradizendo o que foi dito sobre elas.

Procedimento – modo ou o rito de andamento do processo.

Procedimento comum ordinário – é o aplicável a todas as demandas,

salvo as de rito especial ou as de rito comum sumário.

Procedimento comum sumário (cível) – rito aplicável às causas cujo valor não exceda a 20 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País em matéria que trate de arrendamento rural, parceria agrícola, cobrança de despesas de condomínio e outros casos enumerados no art. 275 do CPC.

Procedimento sumaríssimo (legislação trabalhista) – rito simplificado, usado para dissídios individuais, cujo valor da causa não exceda a 40 salários mínimos na data do ajuizamento da reclamação trabalhista.

Processo – é uma sequência de atos coordenados por meio dos quais o juiz decide a lide; autos em que se materializam os atos processuais.

Processo cautelar – medida cautelar; procedimento cautelar que visa a concretizar medida urgente, ante o periculum in mora e o fumus boni iuris, para atender ao direito afirmado pelo autor. Instaurado antes ou no curso do processo principal, visa a assegurar o seu resultado.

Processo de conhecimento – é aquele em que a divergência entre autor e réu é apresentada ao órgão judicante para que a conheça e a qualifique juridicamente, prolatando uma sentença sobre o mérito.

Processo de execução – processo pelo qual se pede a efetivação de um direito reconhecido em título executivo judicial ou extrajudicial. Ele é independente do processo de conhecimento.

Procuração – instrumento pelo qual se outorga um mandato a alguém, dando poderes para ele agir em nome do outorgante.

Pronunciar – é o ato pelo qual o juiz proclama a autoria do delito para encaminhar o réu ao Tribunal do Júri.

Propositura – ato que dá início a uma ação judicial; pode ser ainda "aquilo que se propõe", ou oferta, ou ainda uma condição que se apresenta para chegar a um acordo; argumento.

Prova – todo elemento que leva ao conhecimento do juiz os fatos pertinentes à causa.

Prova emprestada – prova produzida num processo e trasladada para outro, mediante certidão ou traslado de peças.

Providências preliminares – são determinações do juiz, feitas após

a resposta do réu, para a regularização de qualquer falha no processo, se necessário (v. art. 323, CPC).

Provido – completo, significando que um recurso foi recebido pelo tribunal competente e o pedido do autor foi aceito.

Provimento – ato emanado de tribunais veiculando normas de caráter administrativo.

Queixa-crime – petição inicial mediante a qual o ofendido dá início à ação penal de caráter privado.

Querelar – ajuizar ação penal privada contra alguém.

Quesito – é a questão que deve ser resolvida ou respondida.

Questão prejudicial – aquela que deve ser resolvida, necessariamente, antes da decisão de mérito.

Quinto constitucional – disposição constitucional que prevê a integração de membros do Ministério Público e da Advocacia na composição de alguns tribunais.

Razões de recurso – peça escrita na qual se pleiteia a reforma de uma sentença ou acórdão.

Recebimento do recurso – é a aceitação do recurso para o seu regular processamento.

Reconhecimento do pedido – admissão, pelo réu, da procedência de fato e de direito do pedido. Não se confunde com a confissão, pois esta é um meio de prova e refere-se apenas aos fatos.

Reconvenção – é uma ação inversa, incidente à ação principal, que o réu pode mover contra o autor, no mesmo prazo da contestação da primeira ação; é um pedido do réu contra o autor; deve haver conexão com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

Recurso – meio colocado à disposição do vencido na demanda a fim de obter a reforma da decisão proferida pela autoridade judicial ou administrativa.

Recurso adesivo – aquele que adere a um recurso principal (apelação, embargos infringentes, recurso extraordinário ou recurso especial), no caso de sucumbência recíproca (vencidos autor e réu); é um recurso subordinado, uma vez que ao recurso interposto por qualquer das partes poderá aderir a outra parte (é adesão à oportunidade recursal).

Recurso de ofício – ocorre quando o próprio juiz que prolatou a sentença submete-a à instância superior para reapreciação, existindo ou não recurso das partes.

Recurso em sentido estrito – recurso criminal para reexame, por tribunal superior, de decisão, despacho ou sentença que não receber a denúncia ou a queixa, que concluir pela incompetência do juízo, que conceder ou negar habeas corpus e em outros casos previstos em lei (art. 581, Código de Processo Penal).

Recurso especial – recurso interposto perante o Superior Tribunal de Justiça das decisões proferidas por outros tribunais quando houver ofensa a tratado ou a lei federal ou outras matérias não constitucionais (CF, art. 105, III, e CPC, art. 541).

Recurso extraordinário – recurso interposto perante o Supremo Tribunal Federal das decisões proferidas por outros tribunais quando houver ofensa a norma constitucional (CF, art. 102, III, e CPC, art. 539).

Recurso ordinário – recurso interposto perante o Supremo Tribunal Federal das decisões dos Tribunais Superiores em certas matérias e no crime político (CF, art. 102, II,); ou para o Superior Tribunal de Justiça em certas matérias decididas por tribunais de segunda instância (CF, art. 105, II, e CPC, art. 539).

Redução a termo – tornar escrita manifestação oral, constituindo-se um ato processual.

Referendo – confirmação de um ato por um órgão ou instância superior. No âmbito constitucional, é uma consulta popular sobre medida adotada pelo Governo; difere do plebiscito, pois neste o povo é consultado antes da decisão ou do ato governamental.

Regimento – conjunto de normas que regulamentam as atividades internas dos tribunais ou de uma instituição.

Relatório – resumo do processo, apresentando todos os fatos; descrição dos fatos que compõem o processo.

Renúncia – ocorre quando o titular de um direito, ou de um bem, desiste voluntariamente dele.

Repristinação – ato de tornar eficaz uma lei revogada, por ter a lei revogadora perdido o efeito; deve ser expressa.

Res nullius – coisa de ninguém.

Resposta – manifestação escrita do réu num processo, dirigida ao juiz, dentro de determinado prazo. Pode consistir em: contestação, exceção ou reconvenção (art. 297 do CPC).

Restauração de autos – processo incidente instaurado por qualquer das partes a fim de reconstituir um processo, cujos autos foram extraviados ou destruídos, uma vez constatado tal fato.

Retroatividade da lei – fenômeno que permite à lei atingir fatos pretéritos, ocorridos antes de sua vigência. Em regra, a lei não retroage por respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. No âmbito do direito penal, a lei nova não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

Revel – réu que não comparece em juízo para defender-se.

Revelia – ocorre quando o réu não comparece em juízo para defender-se.

Revisão criminal – é a ação que pretende a desconstituição de decisão condenatória criminal com trânsito em julgado.

Revogar – tornar uma norma sem efeito, retirando-lhe a capacidade de gerar efeitos.

Rito – procedimento legal pelo qual se exteriorizam os atos processuais.

Rogatória – carta em que a autoridade judicial brasileira pede à autoridade judicial estrangeira a execução ou a prática de certos atos judiciais. No Brasil, recebida a carta rogatória, esta deve, primeiramente, receber o exequatur do Supremo Tribunal Federal autorizando o seu cumprimento.

Rosto dos autos – capa do processo com os dados identificadores da causa e o órgão no qual ele tramita.

Salvo-conduto – documento que possibilita o livre trânsito, em zona de beligerância, sem risco de prisão de seu portador; documento assinado pelo juiz, ordenando hábeas corpus em favor de uma pessoa para frustrar ameaça de violência ou coação ilegal.

Saneador – decisão pela qual o juiz regulariza o processo, ordenando, se necessário, diligência ou nova oitiva do réu ou testemunha para sanar nulidade ou suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade.

Segredo de justiça – é decretado apenas em casos excepcionais, para resguardar o interesse público e para não constranger os interessados nos processos relativos a casamento, filiação, separação dos cônjuges, quebra de sigilo bancário, etc. Com a decretação do segredo, fica proibida a consulta dos autos pelo público em geral.

Sentença – ato pelo qual o juiz põe fim ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

Sentença condenatória – é a que, além de declarar o direito, impõe uma obrigação ao réu, como a condenação ou pagamento de uma indenização.

Sentença constitutiva – é a que, além de declarar o direito, cria, modifica ou extingue uma relação jurídica.

Sentença declaratória – é a que decide apenas sobre a autenticidade de documento ou sobre a existência de relação jurídica.

Sindicância – procedimento sumário para obter informações sobre fatos que se pretende apurar, no serviço público, por eventual conduta irregular.

Sociedade de economia mista – é uma empresa de capital público e particular, com direção estatal e personalidade jurídica de direito privado. Deve ter a forma de sociedade anônima e maioria de ações com direito a voto pertencente ao poder público. Exemplo: Banco do Brasil S.A., PETROBRAS.

Sonegar – ocultar dolosamente; desviar; encobrir; deixar de relacionar algo exigido por lei, com intuito fraudulento.

Status quo – locução latina que significa "no estado, na situação em que se encontra".

Stricto sensu – entendimento estrito.

Sub judice – sob julgamento.

Subsídio – remuneração paga, em dinheiro, pelo governo, a certos setores da produção para controlar o preço ou incentivar a exportação; na linguagem jurídica, também é considerada como auxílio, benefício.

Substabelecer – transferir para terceiro, total ou parcialmente, os poderes outorgados no mandato, para que se substitua o mandatário.

Sucumbência – ônus que recai sobre a parte vencida numa ação de pagar os honorários de advogado da parte vencedora e as custas ou despesas processuais.

Sui juris – locução latina que indica quem tem capacidade jurídica para praticar, por si, os atos da vida civil.

Súmula – resumo da orientação jurisprudencial de um tribunal para casos análogos.

Suspeição – situação que impede o juiz, o membro do Ministério Público, o advogado, o perito, o escrivão de exercerem suas funções com isenção ou imparcialidade, motivo pelo qual devem ser afastados do processo.

Suspensão condicional da pena ou sursis – paralisação da execução da pena privativa de liberdade, mediante determinadas condições impostas por lei.

Suspensão de segurança – remédio constitucional cabível para proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado de pessoa física ou jurídica por ato ou omissão ilegal ou inconstitucional.

Suum cuique tribuere – expressão latina que significa "dar a cada um o que é seu".

Taxa – tributo instituído pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e cobrado em razão da utilização de serviço público específico prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Termo – marco divisório que inicia ou encerra a eficácia do negócio jurídico; prazo para cumprimento de ordens judiciais.

Testemunha – aquele que presencia um fato.

Tipicidade – qualidade de um fato real que, após definido, serve como modelo; conduta típica.

Togado – que usa toga; pertencente à magistratura.

Transitar em julgado – esgotar-se o prazo para a interposição de qualquer recurso contra a decisão judicial.

Turma – divisão de um tribunal ou de qualquer órgão colegiado.

Tutela antecipada – é aquela que objetiva uma decisão de mérito exequível provisoriamente, antes do cumprimento de todos os trâmites procedimentais, possibilitando a concessão total ou parcial do direito material. Sua eficácia é provisória, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo.

Ultra petita – além do que foi pedido

Usque ad finem – expressão latina que significa "até o fim".

Usucapião – ação que permite ao seu autor adquirir legalmente o domínio de um bem móvel ou imóvel após ter mantido a posse desse bem durante um tempo estabelecido em lei sem oposição do legítimo proprietário.

Vacância – declaração de que o cargo público está vago.

Vade-mécum – livro com noções indispensáveis e essenciais consultado tão amiúde que o consulente o leva sempre consigo.

Vara – cada divisão de uma jurisdição, na comarca onde há mais de um juiz.

Veto – recusa do Chefe do Poder Executivo a projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo, fundada em razões de inconstitucionalidade ou interesse público.

Vexata quaestio – locução latina que significa "questão controvertida", "que acaba gerando longas discussões".

Viger – ter vigência.

Vista – exame dos autos pelas partes.

Vitaliciedade – garantia conferida ao magistrado pela Constituição Federal

que o torna vitalício no cargo, do qual só pode ser afastado por sentença judicial transitada em julgado.

Voto – na 2.ª Instância, é a parte decisória; é proferido pelos que julgam.

Writ – ordem judicial determinando que entidade pública ou privada faça ou deixe de fazer algo, por ter sido violado um direito ou praticado abuso de poder.

Zona de fronteira – faixa de terra fronteiriça com países vizinhos, considerada essencial à segurança do Estado e por isso mesmo sujeita a limitações de uso.

VIII
Índice Remissivo

A

Abandono de processo **53**
Absolvição sumária **53**
Ação **20, 53**
Ação cautelar **53**
Ação civil **53**
Ação Civil Pública **21, 24, 54**
Ação cominatória **54**
Ação constitutiva **54**
Ação declaratória **54**
Ação declaratória incidental **54**
Ação de conhecimento **54**
Ação de execução **21, 26, 54**
Ação dúplice **54**
Ação incidental **54**
Ação monitória **54**
Ação Ordinária **21, 27, 54**
Ação penal **55**
Ação Penal Privada **22, 30**
Ação Penal Pública **21, 28**
Ação popular **55**
Ação rescisória **23, 35, 55**
Ação Sumária **34**
Acareação **55**
Acórdão **55**
Ad hoc **55**
Adjudicação **55**
Ad judicia **55**
Administração direta **55**
Administração indireta **55**
Ad quem **55**
Aduzir **55**
Agravo **36, 55**
Agravo de instrumento **56**
Agravo regimental **56**
Agravo retido **56**
Ajuizar **56**
Alegações **56**
Alegações finais **56**
Alvará **56**
Âmbito jurídico **56**
Apelação **36, 56**
Apelante **56**

Apensar **57**
A quo **53**
Arcabouço legal **25, 32, 39, 57**
Arguição **57**
Arrazoar **57**
Arrematação **57**
Arrestar **57**
Arresto **57**
Arrolar **57**
Assistência **57**
Assistente técnico **57**
Audiência **27, 57**
Audiência de conciliação/ instrução/julgamento **34**
Audiência de Instrução e Julgamento **28, 30, 57**
Autarquia **58**
Autor **58**
Autos **58**
Autuação **58**
Averbação **58**
Avocar **58**
Avocatória **58**

B

Baixar **58**

C

Caducar **58**
Calúnia **59**
Câmaras **59**
Caput **59**
Carência de ação **59**
Carta de citação **59**
Carta de ordem **59**
Carta de sentença **59**
Carta precatória **59**
Carta rogatória **59**
Carta testemunhável **59**
Caução judicial **59**
Certidão de objeto e pé **60**
Certidão negativa **60**
Circunscrição **60**
Citação **25, 26, 27, 28, 30, 34, 60**
Citação/Contestação **33, 35**
Citação com hora certa **60**
Citação ficta **60**
Citação na execução **60**
Citação pelo correio **60**
Citação por carta de ordem **60**
Citação por carta precatória **60**
Citação por carta rogatória **61**
Citação por edital **61**
Citação por mandado **61**
Citação por oficial de justiça **61**
Citra petita **61**
Coisa julgada **61**
Coisa julgada formal **61**
Coisa julgada material **61**
Colegiado **61**
Comarca **62**
Competência **62**
Competência originária **47**
Competência recursal **47**
Comutar **62**
Conciliação **62**
Conclusão **62**
Condições da ação **62**
Conexão **62**
Confissão **62**

Conflito de competência **62**
Conhecer do recurso **62**
Contestação **25, 27, 62**
Continência **62**
Contra-razões **63**
Contradita de testemunha **63**
Contrafé **63**
Contrariedade **63**
Contravenção **63**
Contumácia **63**
Corpo de delito **63**
Correição parcial **63**
Cota **63**
Crime **63**
Curador **63**
Curador especial **63**
Curatela **63**
Custas **64**

D

Data venia **64**
Dativo **64**
Decadência **64**
Decisão de saneamento **64**
Decisão monocrática **39, 64**
De cujus **64**
Deferir **64**
De jure **64**
Delação **64**
Delegar **64**
Delito **64**
Demanda **65**
Denegação **65**
Denegar **65**
Denúncia **28, 65**
Denunciação da lide **65**
De ofício **64**
Depoimento pessoal **65**
Depositário **65**
Derrogar **65**
Descaminho **65**
Deserção **65**
Deslindar **65**
Despacho interlocutório **65**
Despachos **66**
Despacho saneador **66**
Desprovido **42, 66**
Devolutivo **66**
Difamação **66**
Dilação **66**
Dilação probatória **66**
Diligências **28, 30**
Direito adquirido **66**
Dispositivo **39**
Distribuição **66**
Dívida Não Paga **26**
Dívida Paga **26**
Dolo **66**
Domicílio **67**
Duplo grau de jurisdição **67**
Dura lex, sed lex **67**

E

Efeito devolutivo **67**
Efeito suspensivo **67**
Embargar **67**
Embargos à Execução **26, 67**
Embargos de declaração **36, 48, 67**
Embargos de divergência **67**
Embargos de terceiro **67**

Embargos do devedor **67**
Embargos infringentes **48, 68**
Ementa **68**
Empresa pública **68**
Esbulhar **68**
Estuprar **68**
Excutir **68**
Execução **68**
Execução da Sentença **25, 27**
Ex nunc **68**
Ex officio **68**
Expropriar **68**
Extradição **68**
Extra petita **68**
Ex tunc **68**

F

Feito **68**
Foro **68**
Fórum **69**
Fraude **69**
Fraude à execução **69**
Fraude contra credores **69**
Fumus boni juris **69**
Fundação **69**
Fundamentação **39**
Fungibilidade dos recursos **69**

G

Gravar **69**

H

Habeas corpus **37, 69**
Habeas data **69**
Hasta pública **70**
Homologar **70**
Honra objetiva **70**
Honra subjetiva **70**

I

Ilegitimidade da parte **70**
Ilícito civil **70**
Ilícito penal **70**
Impedimento **70**
Impetrante **70**
Impetrar **70**
Impugnar **71**
Inaudita altera pars **71**
Incidente de falsidade **71**
Incurso **71**
Indiciar **71**
In dubio pro reo **71**
Indulto **71**
Infraconstitucional **71**
Infra petita **71**
Inicial inepta **71**
Injúria **71**
Inquérito **28**
Inquérito civil **72**
Inquérito policial **72**
Instrução **72**
Interesse de agir **72**
Interesses coletivos **72**
Interposição **72**
Interrupção dos prazos **72**
Intervenção de terceiro **72**
Intimação **72**
In verbis **71**

J

Juizado Especial Cível Estadual **73**
Juizado Especial Federal **73**
Juiz leigo **72**
Julgamento antecipado da lide **73**
Julgamento conforme o estado do processo **73**
Juntada **73**
Jurisdição **73**
Jurisdição contenciosa **73**
Jurisdição voluntária **73**
Jurisprudência **73**

L

Lançamento **74**
Laudo **74**
Lavrar **74**
Legitimação extraordinária **74**
Legítima defesa **74**
Legitimidade para a causa **74**
Lei complementar **74**
Lei delegada **74**
Leilão judicial **74**
Lei ordinária **74**
Libelo **74**
Licitação **74**
Lide **75**
Liminar **32, 33, 75**
Liquidação de sentença **75**
Litisconsórcio **75**
Litisconsorte **75**
Litispendência **75**

M

Magistrado **75**
Magistratura **75**
Mandado **75**
Mandado de Injunção **75**
Mandado de Segurança **22, 32, 75**
Mandato **76**
Mandato ad judicia **76**
Mandato ad negotia **76**
Medida cautelar **22, 33, 76**
Mérito **76**
Ministério Público **76**
Minuta do agravo **76**
Modus operandi **76**
Monocrática **76**
Mutatis mutandis **77**
Mútuo **77**

N

Não-provido **43, 44, 77**
Nepotismo **77**
Nexo causal **77**
Nexo de causalidade **77**
Nomeação à autoria **77**
Notificação **32**
Numeração Única Nacional **18**

O

Oficial de justiça **77**
Ônus da prova **77**
Oposição **77**

P

Parecer **77**
Partes **77**
Patrimônio cultural **78**
Peças **78**
Peculato **78**
Penhora **78**
Penhora no rosto dos autos **78**
Perempção **78**
Periculum in mora **78**
Persecução penal **78**
Personalidade civil **78**
Personalidade jurídica **78**
Petição **33, 79**
Petição Inicial **24, 26, 27, 34, 35**
Petição inicial e documentos comprobatórios **32**
Pleno iure **79**
Praça **79**
Precatória **79**
Precatório **79**
Preclusão **79**
Preliminar **79**
Preparo **79**
Prescrição **79**
Pressupostos processuais **79**
Prestação jurisdicional **79**
Prevenção **79**
Prevento **79**
Princípio da publicidade **79**
Princípio do contraditório **79**
Procedimento **20, 79**
Procedimento comum ordinário **79**
Procedimento comum sumário (cível) **80**
Procedimento especial **20**
Procedimento ordinário **20**
Procedimento sumário **20**
Procedimento sumaríssimo (legislação trabalhista) **80**
Processo **20, 80**
Processo cautelar **80**
Processo de conhecimento **80**
Processo de execução **80**
Procuração **80**
Pronunciar **80**
Propositura **80**
Prova **25, 33, 35, 80**
Prova emprestada **80**
Providências preliminares **80**
Provido **81**
Provimento **81**

Q

Queixa-crime **30, 81**
Querelar **81**
Quesito **81**
Questão prejudicial **81**
Quinto constitucional **81**

R

Razões de recurso **81**
Recebimento do recurso **81**
Reconhecimento do pedido **81**
Reconvenção **81**
Recurso **25, 27, 81**
Recurso adesivo **82**
Recurso de ofício **82**

Recurso em sentido estrito **37**, **82**
Recurso especial **48**, **82**
Recurso extraordinário **48**, **82**
Recurso ordinário **48**, **82**
Redução a termo **82**
Referendo **82**
Regimento **82**
Relatório **39**, **83**
Renúncia **83**
Repristinação **83**
Res nullius **83**
Resposta **83**
Restauração de autos **83**
Retroatividade da lei **83**
Revel **83**
Revelia **83**
Revisão Criminal **29**, **31**, **37**, **83**
Revogar **83**
Rito **83**
Rogatória **83**
Rosto dos autos **83**

S

Salvo-conduto **84**
Saneador **84**
Segredo de justiça **84**
Sentença **25**, **26**, **27**, **29**, **30**, **32**, **33**, **34**, **35**, **84**
Sentença: Leitura Básica **39**
Sentença condenatória **39**, **84**
Sentença condenatória cível (exemplo) **41**
Sentença constitutiva **39**, **84**
Sentença declaratória **39**, **84**
Sindicância **84**
Sociedade de economia mista **84**
Sonegar **84**
Status quo **84**
Stricto sensu **84**
Sub judice **85**
Subsídio **85**
Substabelecer **85**
Sucumbência **85**
Sui juris **85**
Súmula **85**
Suspeição **85**
Suspensão condicional da pena ou sursis **85**
Suspensão de segurança **85**
Suum cuique tribuere **85**

T

Taxa **85**
Termo **85**
Testemunha **85**
Tipicidade **86**
Togado **86**
Transitar em julgado **86**
Turma **86**
Tutela antecipada **86**

U

Ultra petita **86**
Usque ad finem **86**
Usucapião **86**

V

Vacância **86**

Vade-mécum **86**
Vara **86**
Veto **86**
Vexata quaestio **86**
Viger **86**
Vista **35**, **86**
Vista ao MP **32**
Vitaliciedade **86**
Voto **87**

W

Writ **87**

Z

Zona de fronteira **87**

Visite nosso site e tenha acesso a mais serviços pelo botão **IMPRENSA** no endereço:

www.jfsp.jus.br